



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDLAN SANTOS DO AMARAL**

**GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADES À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Salvador

2021

**EDLAN SANTOS DO AMARAL**

**GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADES À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda

Salvador

2021

## INDICAÇÃO DA OBRA PARA CITAÇÃO

**AMARAL**, Edlan Santos do

GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADES À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA / Edlan Santos do Amaral. – Salvador, 2021.

84 fls.

Orientadora: Prof.(a) Dra. Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda

TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2021.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**EDLAN SANTOS DO AMARAL**

### **GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADES À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda – Orientadora**

Mestre em Direito Público pela UFBA, Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP e Professora Adjunta da UFBA.

---

**Pedro Lino de Carvalho Júnior – 1º Examinador**

Mestre em Direito Econômico pela UFBA, Doutor em Filosofia pela UFBA e Professor Adjunto da UFBA.

---

**Cláudio Dias Lima Filho (a) - 2º Examinador**

Mestre em Direito Público pela UFBA e Professor Assistente da UFBA.

## AGRADECIMENTOS

Toda jornada pressupõe um percurso com determinado objetivo, que poderá ser leve ou não, a depender das nossas escolhas. Felizmente, na minha jornada contei com o apoio de inúmeras pessoas queridas, responsáveis por tornar a minha jornada, se não fácil, pelo menos mais agradável.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter me ajudado a viver e realizar o meu sonho, tornando-o possível. Pela força nos momentos de incerteza e temor, fazendo-me recordar do seu cuidado, amparo e providência em todos os momentos. Obrigado, Senhor, pois sem ti, não haveria chance de êxito.

À Emidia, carinhosamente denominada de mainha, por ser uma inspiração em todos os momentos. Pelo cuidado, orações e palavras carinhosas nos momentos difíceis, permanecendo como a minha base de sustentação, assim como o principal motivo para jamais pensar em desistir. Sem você, não existiria um sonho para ser sonhado.

À minha noiva e futura esposa, Sueli, pelo apoio constante, por ter acreditado, sonhado e lutado ao meu lado. Sou eternamente grato pelo seu amor, palavras de incentivo, carinho e cuidado. Sem você, a minha jornada não seria tão feliz.

À minha família, em especial ao meu pai Danilo, tia Valnísia e à minha prima Wilma pelo apoio financeiro na minha chegada em Salvador, essencial para a minha permanência.

À Paula, Dona Conceição e Lucas, vizinhos queridos. Ao meu tio Deijair e ao casal Jeane e Cláudio, por todo o apoio, desde a cessão da casa até os cuidados com a minha alimentação.

À PROAE (Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil da UFBA) por todo o suporte financeiro, pois vir do interior, sem uma estrutura financeira adequada, torna a vivência um pouco mais difícil. É necessário, portanto, ressaltar a importância da assistência estudantil, garantindo que estudantes de origem humilde tenham condições de lutar por melhores condições de vida.

À professora Rosângela, minha orientadora, pelo direcionamento, críticas e sugestões na elaboração do presente trabalho.

Aos locais de estágio pelos quais tive a honra de passar: Advocacia Geral da União, Juizado Especial Federal e Tribunal Regional do Trabalho pelos enormes ensinamentos, não apenas jurídicos, mas sobre a vida. Especialmente ao TRT, nas figuras de Dra. Vânia, Dra. Márcia, Jomilton, Cláudio, Carlos Leite e Wiliam pelo carinho e apoio.

Aos meus amigos Leonício, Miris, Carlos, Yasmim e Fernanda – companheiros essenciais desde o início da faculdade. Sem vocês, a minha jornada não teria tantos momentos alegres e memoráveis.

Aos meus queridos professores, do maternal até o ensino superior, por tudo, desde os ensinamentos, críticas e aprendizados proporcionados. Com o seu apoio, tornei-me muito melhor.

À Igreja Batista Nacional Lírio dos Vales, na figura do Pastor Derivaldo Rodrigues, pelas orações e oportunidade de crescimento.

Ainda há muito para se conquistar, muito a se melhorar, pois a jornada em curso apenas adquire novos ares. Levo, no entanto, a certeza de que não caminho sozinho, tendo a companhia e amparo das pessoas mais importantes ao meu lado.

AMARAL, Edlan Santos do. Gratuidade na Justiça do Trabalho: inconstitucionalidades à luz do princípio do acesso à justiça. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho objetivou examinar o atual regramento do benefício de justiça gratuita na esfera trabalhista, a fim de permitir uma reflexão sobre as possíveis inconstitucionalidades existentes à luz do princípio do acesso à justiça, buscando, ainda, delimitar o posicionamento adotado pelas principais cortes do país, quando acionadas para tratar da matéria. Para tanto, foi feita uma pesquisa doutrinária e normativa, perpassando pela evolução histórica em torno do tema e a atual proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, que revelou o compromisso inato ao Estado Democrático e de Direito com a concretização de um efetivo acesso à justiça, especialmente aos sujeitos que não possuem condições de arcar com os altos custos exigidos para a propositura de uma demanda, denominados hipossuficientes. Em seguida, da análise do atual arcabouço jurídico em que o benefício de justiça gratuita está abrigado, constatou-se um cenário lesivo ao trabalhador, considerando o implemento de graves embaraços no seu acesso à prestação jurisdicional. Após a consulta da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se um posicionamento que, em sua grande maioria, entende pela ausência de quaisquer inconstitucionalidades, permitindo a manutenção do atual regramento no ponto. Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 – DF, ainda pendente de conclusão no Supremo Tribunal Federal, manifestou-se posicionamento favorável ao voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, que deliberou pela procedência da ADI, considerando que as inovações elencadas pelo legislador trabalhista no campo processual violam a garantia do acesso à justiça, viabilizando um cenário nocivo ao obreiro. As metodologias utilizadas foram, predominantemente, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial

Palavras-chave: Acesso à justiça. Obreiro. Hipossuficiente. Gratuidade de justiça. Regramento. Prejuízo. Inconstitucionalidades.

AMARAL, Edlan Santos do. Gratuity in the Labor Court: unconstitutionality in light of the principle of access to justice. Monograph (Graduate in Law) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

## ABSTRACT

The present work aimed to examine the current regulation of the benefit of free justice in the labor sphere, in order to allow a reflection on the possible existing unconstitutionality in light of the principle of access to justice, also seeking to delimit the position adopted by the main courts in the country, when called to deal with the matter. For that, a doctrinal and normative research was carried out, passing through the historical evolution around the subject and the current protection granted by the Federal Constitution of 1988, which revealed the innate commitment to the Democratic and Law State with the realization of an effective access to justice, especially to subjects who are unable to bear the high costs required to file a claim, called hyposufficient. /After consulting the jurisprudence consolidated by the Superior Labor Court, there was a position that, for the most part, understands the absence of any unconstitutionality, allowing the current maintenance of the rule-book in point. Regarding the Direct Action of Unconstitutionality 5.766 - DF, still pending conclusion at the Supreme Court, a favorable position was expressed to the vote given by Justice Edson Fachin, who ruled on the origin of the ADI, considering that the innovations listed by the labor lawmakers in the procedural field violate the guarantee of access to justice, enabling a scenario that is harmful to the hypo sufficient. The methodologies used were predominantly bibliographic and jurisprudential research

Keywords: Access to justice. Worker. Hyposufficient. Gratuity of justice. Rule. Prejudice. Unconstitutionality.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC – Código de Processo Civil

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO.....	13
2.2	AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS.....	15
2.2.1	Primeira onda: assistência jurídica aos necessitados.....	16
2.2.2	Segunda onda: representação dos interesses difusos.....	19
2.2.3	Terceira onda: um novo enfoque de acesso à justiça.....	19
2.3	ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.4	O PROBLEMA DOS CUSTOS DO PROCESSO.....	22
2.5	DELIMITAÇÃO CONCEITUAL ADOTADA.....	24
3	DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES.....	26
3.1	BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA: PONDERAÇÕES IMPORTANTES.....	26
3.2	REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.....	29
3.3	DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	34
3.4	HONORÁRIOS PERICIAIS.....	40
3.5	PAGAMENTO DE CUSTAS ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE NA AUDIÊNCIA INAUGURAL.....	44
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO 47	
4.1	POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	47
a)	Concessão da Justiça Gratuita.....	47
b)	Honorários advocatícios sucumbenciais.....	54
c)	Honorários periciais.....	58
d)	Ausência do reclamante na audiência inaugural.....	59
4.2	ADI nº 5766/DF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	64
4.2.1	Peça exordial – Procuradoria Geral da República.....	65
4.2.2	Posicionamento parcial – votos proferidos.....	68
4.2.2.1	<i>Voto do Ministro Barroso</i> .....	68
4.2.2.2	<i>Voto do Ministro Edson Fachin</i> .....	70
4.2.2.3	<i>Crítica aos votos proferidos à luz do acesso à justiça</i> .....	72
5	CONCLUSÕES.....	76
	REFERÊNCIAS.....	83

## 1 INTRODUÇÃO

O atual arcabouço jurídico que regulamenta o benefício da gratuidade na Justiça do Trabalho possui particularidades próprias, permitindo uma distinção substancial, por exemplo, do procedimento comum. Neste sentido, necessário se faz o escrutínio das principais singularidades encontradas à luz do princípio do acesso à justiça, a fim de identificar possíveis inconstitucionalidades.

O tema da gratuidade judiciária está estritamente conectado com o acesso do hipossuficiente à prestação jurisdicional, razão pela qual toda e qualquer alteração no seu regramento deve ter como baliza tal compreensão, sob pena de inviabilizar a concretização dos direitos previstos, assim como permitir a manutenção de situações injustas, em evidente violação ao texto constitucional.

Na Justiça do Trabalho, campo de estudo do presente trabalho, a garantia de um acesso à justiça amplo é condição imprescindível para que parte hipossuficiente, qual seja, o trabalhador, tenha meios de reivindicar os direitos previstos em seu favor, assim como possa desvencilhar-se de possíveis ameaças e/ou abusos perpetrados pelo seu empregador.

Neste aspecto, o estudo do atual regramento conferido ao legislador para o tema da gratuidade judiciária na seara trabalhista é extremamente necessário, especialmente sob o prisma de uma garantia constitucional – acesso à justiça, visto que o implemento de óbices ou embaraços podem prejudicar a qualidade do acesso à prestação jurisdicional ou até inviabilizá-lo. A fim de examinar tais questões, o presente trabalho científico se fragmenta em cinco capítulos.

A introdução, que é o primeiro item da obra, indica ao leitor o tema de estudo, perpassando pela sua importância social e acadêmica, trazendo, ainda, à baila um breve resumo dos capítulos que serão examinados em momento posterior.

O segundo capítulo discorre sobre o princípio constitucional do acesso à justiça. Para tanto, examina-se a evolução histórica em torno do tema, introduzindo as três ondas renovatórias cappellettianas, com destaque à primeira onda, que retratou o compromisso estatal com a mitigação dos custos processuais. Em seguida, procede-se ao exame do acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, trazendo como paralelo reflexivo o problema dos custos da demanda, delimitando, conseqüentemente, o conceito que será adotado no decorrer da obra.

O terceiro item da monografia examina o atual regramento da gratuidade judiciária na esfera trabalhista, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no campo processual, quais sejam, os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e periciais ou em custas frente ao princípio do acesso à justiça, a fim de apontar possíveis inconstitucionalidades.

O quarto capítulo da presente obra estuda o modo como os órgãos julgadores têm reagido ao tema, a partir da pesquisa do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, a conclusão, último item da monografia, logicamente, aponta o desfecho das principais ideias apontadas e abordadas ao longo do texto.

As metodologias utilizadas, predominantemente, foram a pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa bibliográfica compreendeu a busca por livros, monografias, artigos científicos publicados em revistas especializadas, para viabilizar um aprofundamento teórico e analítico quanto ao problema discutido ao longo do texto.

A busca por informações através da pesquisa documental se deu, prioritariamente, a partir do levantamento jurisprudencial dos principais tribunais pátrios sobre o tema da monografia, mediante consulta à rede mundial de computadores.

## 2 PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO

A delimitação conceitual do acesso à justiça é de fundamental importância para a compreensão do presente trabalho, tarefa dotada de alta complexidade. Neste mesmo sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>1</sup> lecionam que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado

Assim como o próprio direito, a visão quanto ao acesso à justiça variou ao longo do tempo, como resultado das enormes transformações sociais, econômicas e políticas que incidiram no mundo.

Neste sentido, uma compreensão de acesso à justiça que busque ser adequada, não pode ignorar o questionamento quanto ao modelo de Estado vigente. Em linha semelhante, Luiz Guilherme Marinoni<sup>2</sup> ensina que:

O acesso à justiça é o rótulo da teoria processual preocupada com a questão da justiça social, justamente posta pela Democracia Social. Destarte, quem seriamente se preocupa com a ciência processual através deste ângulo, deve ter passado por um questionamento acerca da ideia de Estado.

Em um primeiro momento, nos estados liberais, marcados predominantemente pelo apego às ideias de igualdade formal e individualidade, “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 8.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.17.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 8.

Desta forma, o mero oferecimento pelo Estado-Juiz da possibilidade de ser acionado pelo cidadão, seja para a propositura de uma ação ou na elaboração da defesa era suficiente para caracterizar o acesso à justiça, ainda que dissociada de qualquer preocupação com o alcance e efetividade do serviço prestado.

Ante a adoção da igualdade formal como um princípio norteador, o Estado Liberal considerava que os indivíduos detinham condições idênticas de acessar à justiça, razão pela qual lhe seria exigido apenas a disponibilização de meios que permitissem o exercício desse direito, especialmente pela entrega de uma estrutura judiciária hábil a atender as reivindicações daqueles que pudessem arcar com os elevados custos processuais.

Demonstrando como as questões subjetivas não eram uma preocupação estatal à época, Cappelletti e Garth<sup>4</sup> afirmam que:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Marinoni<sup>5</sup>, em semelhante direção, aponta que:

No Estado Liberal, o bem comum era identificado “com a liberdade-autonomia”, concebida em termos puramente formal-abstratos: não se cogitava da liberdade do homem das ruas, mas da liberdade do “cidadão”. A igualdade, por seu turno, era tida como mero acessório da liberdade, importando no reconhecimento, também formal, de que todos são igualmente livres”.

Em um segundo momento, à medida que os problemas criados pelo Estado Liberal foram se tornando evidentes, essencialmente pela insuficiência de respostas aos novos conflitos sociais, as premissas anteriormente tomadas como absolutas foram colocadas em xeque. O apego excessivo pela individualidade foi, aos poucos, substituído pela compreensão da coletividade, que trouxe consigo uma nova compreensão quanto à forma de atuação estatal.

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 9.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.17.

Com efeito, segundo Cappelletti e Garth<sup>6</sup>, “o movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos”. Neste novo modelo passou-se a exigir uma atuação positiva do Estado como condição imprescindível para a concretização dos direitos por ele previstos, especialmente quanto ao oferecimento de um acesso à justiça concreto, em sentido material, e não meramente abstrato.

Ao analisar este novo momento histórico, com destaque ao implemento do Estado Democrático de Direito brasileiro, previsto no art. 1º do texto constitucional, José Afonso da Silva<sup>7</sup> ensina que o compromisso adotado:

(...) há de ser processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer seu pleno exercício”.

Assim sendo, a compreensão atual de acesso à justiça não pode mais acatar abstrações, fazendo-se necessária a adoção de medidas que busquem implementá-la no plano concreto, visto que não há que se falar em uma real democracia que ignore as diferenças substanciais dos sujeitos envolvidos.

## 2.2 AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS

Buscando sintetizar o modo como se deu o “despertar” quanto à temática do acesso à justiça no mundo ocidental, Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominam as soluções e compreensões adotadas de “ondas” renovatórias.

Neste mesmo diapasão, afirmam que a primeira “onda” teve a assistência judiciária gratuita como principal pauta; a segunda tratou da representação jurídica para os interesses difusos e, por fim, a terceira buscou um aprofundamento da compreensão de acesso à justiça.

---

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 11.

<sup>7</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros Editores, 2005, p. 119- 120

### 2.2.1 Primeira onda: assistência jurídica aos necessitados

A fim de solucionar os problemas relacionados ao acesso à justiça, países como Alemanha, Estados Unidos, França, Inglaterra e Suécia enxergaram a assistência judiciária gratuita aos mais necessitados como uma importante medida.

Considerando que a interpretação das normas de direito sempre exigiu um grau especializado de conhecimento, o auxílio de um advogado era, via de regra, indispensável. O acesso a este profissional qualificado, no entanto, exigia um elevado dispêndio financeiro, que a maioria dos cidadãos não tinha como arcar.

Diante de tal constatação, cada país buscou implementar mecanismos que garantissem a assistência judiciária aos mais pobres, buscando ampliar, dentro das possibilidades existentes, o alcance do acesso à justiça.

Cappelletti e Garth, ao evidenciar as principais características da primeira onda, utilizam-se dos três principais sistemas aplicáveis, para traçar, de forma precisa, as principais realizações e limitações encontradas.

Nessa senda, o primeiro utilizado foi o chamado *judicare*, definido pelos autores como “um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado”<sup>8</sup>. Tratou-se, portanto, do compromisso de oferecer assistência judiciária aos mais necessitados, mediante a intervenção estatal, no sentido de disponibilizar aos indivíduos, de baixa renda, a possibilidade de ter um advogado particular custeado integralmente pelo Estado.

Como primeira crítica ao aludido sistema, apontam que a própria separação social entre as classes é um mecanismo dificultador do contato entre a parte carente e o patrono, considerando a existência de barreiras geográficas e culturais.<sup>9</sup>

É possível observar, portanto, que a concepção do sistema *judicare* se olvidou da dificuldade de contato entre as partes e o causídico, pois, em que pese o custeio integral pelo

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.35.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 38.

Estado, haviam barreiras, de natureza geográfica ou mesmo cultural, que separavam o necessitado dos serviços jurídicos.

Outro ponto que merece destaque é que o sistema *judicare* “confia aos mais pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio”<sup>10</sup>, em assim sendo, “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer dos remédios jurídicos”.<sup>11</sup>

Ora, verifica-se que comumente a pobreza quase nunca caminha sozinha, vindo, na maior parte dos casos, também acompanhada pela ausência de um conhecimento dito formal. Por conseguinte, considerando que o protagonismo para a concretização dos direitos, à época, exigia uma movimentação inicial de alguém que não detinha conhecimento para tanto, enormes eram as chances de um efetivo acesso à justiça não se concretizar.

O segundo sistema abordado foi o de advogado remunerado pelos cofres públicos. Neste modelo, “os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe”.<sup>12</sup>

Aqui, a preocupação gira em torno da conscientização dos mais pobres, enquanto classe social, sobre os seus novos direitos; da busca por uma atuação dentro e fora dos tribunais que lhes favoreça como grupo, já que a postura incentivada até então exaltava a individualização da demanda.

Uma outra contribuição relevante introduzida, destacada por Cappelletti e Garth<sup>13</sup>, é a de uma maior aproximação entre o necessitado e o representante legal, uma vez que os escritórios estavam dispostos em comunidades carentes, provocando, inicialmente, uma ruptura das barreiras geográficas e culturais encontradas no modelo anterior.

---

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.38.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 38.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.40.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 40.

Como principal crítica ao sistema ora examinado, têm-se que a ingerência estatal indevida é um enorme risco à autonomia do advogado no atendimento aos interesses da parte hipossuficiente.<sup>14</sup>

A impossibilidade de disponibilizar advogados em número suficiente à demanda social exigida, em um semelhante nível de qualidade, foi outra limitação que mereceu destaque, assim como o não oferecimento da assistência judiciária à classe média, possibilidade encontrada em alguns dos sistemas *judicare*<sup>15</sup>.

Como último sistema de assistência jurídica encontrado na primeira “onda” de acesso à justiça, têm-se a combinação dos dois modelos tratados anteriormente, isto é, *judicare* e dos advogados assalariados pelos cofres públicos, denominado de “combinados”.

No sistema de modelos combinados, a escolha do atendimento por advogado particular ou por advogados servidores públicos era facultada ao cidadão. Cappelletti e Garth<sup>16</sup> afirmam que:

(...) este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as mais pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados.

Nessa senda, o sistema de modelos combinados conferia ao cidadão um protagonismo maior na concretização do acesso à justiça, já que caberia ao mesmo a escolha da via que melhor favorecesse a demanda de seu interesse, fosse ou não individualizada.

Assim, nos três sistemas listados na primeira “onda” renovatória de acesso à justiça, verificou-se uma preocupação do Estado em fornecer aos cidadãos meios para um efetivo acesso à justiça, seja pela contratação de um advogado particular custeado pelo Estado, assim como de equipes remuneradas pelos cofres públicos ou mediante a combinação de ambos.

Destarte, em apertada síntese, é possível concluir que a primeira onda de acesso à justiça, ainda que de modo embrionário, demonstrou um compromisso estatal em face de implementar a igualdade material, compreensão proveniente de uma nova consciência quanto às

---

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 41.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.43.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 44.

acentuadas disparidades encontradas no meio social, que exigiam uma atuação positiva do Estado, a fim de reduzi-las.

### **2.2.2 Segunda onda: representação dos interesses difusos**

A segunda onda renovatória, de seu turno, buscou aprimorar o acesso à justiça mediante a representação dos interesses difusos, definidos por Cappelletti e Garth<sup>17</sup> como “os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres”. Trata-se de um momento de ruptura da lógica processualística vigente à época, no sentido de que até então o processo era visto como meio de solução para problemas específicos entre duas partes, passando a abarcar questões de ordem coletiva.

Com efeito, a segunda onda é marcada pela aplicação de um novo paradigma no processo civil, determinando uma nova forma de enxergar conceitos tradicionais, mas sem ignorar a função do processo, enquanto um instrumento de transformação social.

Nessa senda, a utilização das ações coletivas, sociedades de advogados do interesse público, assessoria pública e do advogado público foram importantes mecanismos de efetivação do acesso à justiça implementadas pela segunda onda renovatória, em pautas como preservação ambiental, direito do consumidor e combate ao racismo.

### **2.2.3 Terceira onda: um novo enfoque de acesso à justiça**

As duas primeiras ondas foram substancialmente relevantes na realização do ideal de um acesso à justiça mais concreto, já que propiciaram assistência jurídica aos mais necessitados e a representação judicial dos interesses difusos. Ao analisar esse novo momento, Cappelletti e Garth<sup>18</sup> ensinam que:

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 49.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 67

(...) os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos. Tem havido progressos no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados.

Em que pese as enormes contribuições das ondas que a antecederam, a terceira onda, caracterizada por uma visão mais aprofundada e crítica quanto ao acesso à justiça possuiu um alcance mais amplo, denominado de “enfoque do acesso à justiça<sup>19</sup>”.

Este novo enfoque não se restringe a um único modo de atuação, exigindo, em sentido diverso, uma correlação de alternativas jurídicas ou não, trazendo à tona questões mais genéricas, hábeis a facilitar a solução dos conflitos, ainda que no momento anterior à instauração de um processo judicial.

Em mesma toada, os aludidos autores<sup>20</sup> afirmam que esse novo enfoque:

(...) encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Com efeito, apesar de o mundo ocidental ter estendido e disponibilizado representação judicial de forma individual ou coletiva em um nível jamais alcançado, isto não implicou, necessariamente, na concretização do ideal de acesso à justiça. À luz de uma compreensão crítica, a terceira onda renovatória compreende a garantia do acesso ao sistema judiciário como medida insuficiente, por si só, exigindo a realização de reformas dentro e fora dos tribunais, acrescida da busca por alternativas para além dos tradicionais aparatos judiciais.

Com tal preocupação é que se passa a demandar pela adaptação do processo à complexidade do litígio, assim como pela utilização da mediação como um importante mecanismo de resolução de conflitos<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.67.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.71.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 72

Isto posto, conclui-se que o terceiro movimento renovatório aponta, portanto, para uma nova forma de enxergar o acesso do cidadão à justiça, não apenas pelo encaminhamento do processo a um Tribunal, mas pela adoção de outros mecanismos para evitar os litígios, adequar o processo aos fins buscados e implementar a participação cidadã nos atos de vontade do Estado.

### 2.3 ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal (CF) brasileira de 1988 inseriu o acesso à justiça no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais, com destaque ao seu art. 5º, XXXV, em que declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim sendo, uma vez caracterizada a lesão ou ante a iminente ameaça a um direito, poderá o indivíduo afetado se valer da tutela jurisdicional oferecida pelo Estado.

Conforme ensinamento preciso de André Ramos Tavares<sup>22</sup>, “o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário remonta, na história constitucional pátria, à Constituição de 1946, que foi a primeira a expressamente determinar que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Ainda em uma consideração histórica, tomando como premissa a base contratualista de formação do Estado, caracterizada, em linhas gerais, pela renúncia de liberdades individuais em prol da obtenção de segurança, a garantia ao cidadão cujo direito tenha sido violado de obter amparo e proteção seria um dos deveres primordiais do ente estatal.

O acesso à justiça é tratado por José Afonso da Silva como princípio da proteção judiciária, sendo ainda chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constituindo-se, nos termos do mencionado autor como “a principal garantia dos direitos subjetivos<sup>23</sup>”. Segundo Dirley da Cunha Júnior<sup>24</sup>, “o direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito”.

---

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional* – 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 326.

<sup>23</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros Editores, 2005, p. 430.

<sup>24</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de direito constitucional* – 6. Edição rev. e atual, Editora JusPodivm, 2012, p. 735.

Neste sentido, nada adianta a previsão dos mais variados direitos e garantias fundamentais se, no caso concreto, o cidadão não pode exigir o seu cumprimento ou salvaguarda perante o Estado-Juiz. A previsão de direitos divorciados dos mecanismos para a sua efetivação caracteriza uma gritante falácia.

Para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>25</sup>, “a proibição da autotutela só pode acarretar o dever do Estado Constitucional de prestar tutela jurisdicional idônea aos direitos”, razão pela qual denomina de “direito fundamental à tutela adequada e efetiva”<sup>26</sup>.

Em semelhante direção, estabelecendo como premissa de que o Estado se encarregou do monopólio do exercício da atividade jurisdicional, compartilhando esta função em raríssimas exceções, exige-se que o acesso à justiça não seja uma mera previsão normativa, mas uma realidade concreta, isto é, palpável e acessível aos cidadãos.

Sobre o acesso à justiça, no enfoque utilizado pelo presente trabalho, Sarlet entende que “diz respeito à amplitude da prestação da tutela jurisdicional, ao momento em que pode ser proposta ação e ao custo financeiro do processo”<sup>27</sup>.

Em tal perspectiva, o acesso à justiça teria como principal preocupação a verificação das condições financeiras daquele que aciona o judiciário, mediante a análise das condições subjetivas do acionante no momento anterior, no curso e após o encerramento do processo. Trata-se, portanto, de preocupação de ordem prática, umbilicalmente atrelado às bases do próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que se constitui enquanto o seu lastro e fundamento de legitimação.

## 2.4 O PROBLEMA DOS CUSTOS DO PROCESSO

A efetivação do acesso à justiça perpassa, necessariamente, pelo entrelaçamento existente entre direito de ação, processo e jurisdição. É a partir do desenvolvimento e do bom funcionamento dos referidos mecanismos que o cidadão poderá acessar concretamente o judiciário.

---

<sup>25</sup>SARLET, Ingo. *Curso de direito constitucional*. – 4. ed. ampl., – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 776.

<sup>26</sup>SARLET, Ingo. *Curso de direito constitucional*. – 4. ed. ampl., – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 776.

<sup>27</sup>SARLET, Ingo. *Curso de direito constitucional*. – 4. ed. ampl., – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 776.

Considerando que uma mera previsão abstrata, dissociada da realidade concreta é insuficiente para a compreensão de um efetivo acesso à justiça nos dias atuais, tanto o direito de ação, o processo e a jurisdição estatal necessitam, obrigatoriamente, serem colocados como uma possibilidade acessível aos indivíduos.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>28</sup>, ao analisar as dificuldades para uma possibilidade efetiva de acesso à ordem jurídica justa, enxerga no excessivo custo do processo um dos principais entraves.

É válido salientar que a análise do custo do processo não deve ser restrita aos litigantes, já que também exige do Estado um elevado dispêndio financeiro anual, a fim de manter uma estrutura funcional. Neste mesmo sentido, afirma Wilson Alves de Souza<sup>29</sup>:

(...) o processo exige custo elevado ante a necessidade de investimento por parte do Estado em prédios, equipamentos, material de uso corrente, servidores, juízes, etc. No objetivo de tentar cobrir tais investimentos não raro os Estados costumam cobrar taxas pela prestação do serviço jurisdicional.

A gratuidade judiciária é uma importante ferramenta na concretização do acesso à justiça aos hipossuficientes, definida pelo aludido autor<sup>30</sup> como a “garantia conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra despesa processual independentemente do resultado do julgamento da causa”.

O ser humano, em linhas gerais, ainda que não amparado por um elevado conhecimento educacional/técnico, conseguirá fazer uma análise rudimentar sobre as desvantagens ou vantagens na busca de efetivar o direito que acredita ter. Se, no caso concreto, verificar que possibilidade de prejuízo é superior à de benefício, normalmente desistirá do seu intento.

Considerando que o processo é marcado por inúmeras variáveis, permitindo a formação da certeza jurídica apenas no momento de prolação da sentença, a garantia conferida aos indivíduos necessitados de acessarem o judiciário, de forma gratuita, torna-se indispensável.

É possível observar nos últimos anos, no entanto, especialmente na seara trabalhista, que o legislador ordinário vem restringindo a noção de hipossuficiente, assim como os efeitos característicos da gratuidade de justiça.

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.26

<sup>29</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 21.

<sup>30</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 22.

O embate entre os custos do exercício de um direito e a sua efetivação remonta há muitos séculos, exigindo do jurista a adoção de um comportamento reflexivo e crítico, a fim de identificar, no caso concreto, possíveis entraves ao exercício de um direito fundamental, apontando possíveis soluções.

## 2.5 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL ADOTADA

A linha teórica adotada no presente trabalho compreende que o acesso à justiça, conceito mais amplo do que acesso ao judiciário não pode ser compreendido apenas como direito de ação. Neste mesmo sentido, Wilson Alves de Souza leciona de forma precisa<sup>31</sup>:

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais.

A premissa que norteia o estudo compreende que a concretização de um efetivo acesso à justiça exige, necessariamente, não apenas a garantia do acesso, mas também de que o indivíduo-postulante tenha condições de sair, minimante, em idêntico modo ao que adentrou o judiciário, e não pior.

O direito não ignora a realidade que o cerca, incorporando, paulatinamente, as transformações sociais, econômicas e políticas de dado momento histórico. A concepção quanto à forma de atuação estatal é um fenômeno extremamente relevante, já que a busca por um modelo mais interventivo ou liberal implicará importantes repercussões no campo dos direitos e garantias fundamentais.

Seja qual for a solução adotada pelo Poder Legislativo, esta não poderá se dar de qualquer modo, ainda que com a melhor das intenções. A partir da compreensão de que o Brasil se coloca como um Estado Democrático de Direito, toda e qualquer atuação do Estado deve ocorrer para maximizar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, e não para mitigações indevidas.

---

<sup>31</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 18.

O judiciário, órgão a quem o legislador constitucional atribui como função precípua a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais não pode se omitir, ante a ocorrência de possíveis limitações ao exercício de um direito fundamental, devendo apontar, no caso concreto, a existência ou não de inconstitucionalidades à luz do princípio do acesso à justiça.

### 3 DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES

#### 3.1 BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA: PONDERAÇÕES IMPORTANTES

O benefício de justiça gratuita é um dos principais mecanismos para fins de efetivação do acesso à justiça, considerando que o ajuizamento de uma ação traz consigo uma infinidade de despesas. Segundo Fredie Didier Junior e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>32</sup>, consiste:

[...] na dispensa do adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça.

A gratuidade de justiça ou gratuidade judiciária, como garantia fundamental, decorre de previsão expressa pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, afirmando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se, portanto, de matéria inteiramente conexa ao tema do acesso à justiça, considerando que, a depender do compromisso adotado pelo legislador, poderá haver a criação de embaraços ou a própria inviabilização do direito de requerer o amparo jurisdicional, assim como, em sentido diverso, um tratamento da matéria que privilegie o acesso à justiça àqueles que não podem arcar com os altos custos da demanda.

Embora a justiça gratuita, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita sejam comumente confundidas na prática forense, não há que se falar em sinonímia, visto que os referidos institutos possuem sentidos distintos. A diferenciação é essencial para fins de melhor compreensão das questões envolvidas em cada espécie, permitindo uma abordagem mais aprofundada, sem equívocos conceituais.

Ainda, conforme ensinamentos de Fredie Didier e Rafael Alexandria<sup>33</sup>, a gratuidade da justiça compreende a dispensa do adiantamento das despesas processuais exigidas em um processo judicial; a assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente

---

<sup>32</sup> DIDIER, Fredie Jr. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*, Editora JusPodivm, 6. ed. rev. e atual, 2016, p. 20

<sup>33</sup> DIDIER, Fredie Jr. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*, Editora JusPodivm, 6. ed. rev. e atual, 2016, p. 21

por um profissional do direito, que normalmente é feito por membros das Defensorias Públicas, não dependendo do deferimento da autoridade julgadora, tampouco da necessidade de existência de um processo judicial; por fim, a assistência jurídica seria um conceito mais amplo, que abrangeria a gratuidade de justiça e a assistência judiciária, mas indo além, constitui uma preocupação estatal com a aproximação da sociedade e os serviços jurídicos.

Na Justiça do Trabalho, campo de preocupação do presente trabalho, o tema da gratuidade da justiça era regido pelas Leis nº 1.060/1950 e 5.584/1970, bem como posteriormente pelo art. 790, §3º, da CLT. Após a edição da Lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, o legislador implementou um novo regramento no tocante ao assunto, que será examinado em tópico próprio.

Como é sabido, o processo judicial exige, necessariamente, um dispêndio financeiro do Estado como agente concretizador do ideal de acesso à justiça, assim como dos sujeitos que figuram como partes da relação jurídica discutida em juízo. A compreensão dos efeitos das despesas seja em relação ao ente estatal, assim como pelas partes é, portanto, de fundamental importância, razão pela qual o benefício de justiça gratuita deve ser compreendido à luz dos custos exigidos para o ajuizamento de uma demanda judicial.

Segundo Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza<sup>34</sup> *apud* José Augusto Rodrigues Pinto:

(...) as despesas processuais são todos os gastos que as partes realizam, dentro ou fora do processo, para prover o andamento da demanda ou atender, com mais segurança, a seus interesses na demanda.

Em seguida, os mencionados autores chamam atenção ao fato de que despesas processuais não necessariamente se traduzem enquanto custo da máquina judiciária<sup>35</sup>, daí resultando a classificação feita por José Augusto Rodrigues Pinto entre as despesas processuais obrigatórias e voluntárias. As despesas voluntárias, nos termos citados<sup>36</sup>, caracterizam-se como as não obrigatórias para o andamento do processo, dentre as quais destaca os honorários dos assistentes

---

<sup>34</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 496.

<sup>35</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 496.

<sup>36</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 496.

técnicos e sucumbenciais; já as despesas obrigatórias, em sentido diverso, são imprescindíveis à continuidade do processo, evidenciando as denominadas taxas judiciárias, as custas processuais e os emolumentos.

Dessa forma, delinear, de forma precisa, o nível de abrangência da gratuidade judiciária é medida essencial para fins de reflexão sobre os possíveis impactos no acesso à justiça. Neste sentido, Wilson Alves de Souza<sup>37</sup> entende que o alcance do benefício de justiça gratuita:

[...] deve ser integral, o que significa dizer que tal direito abrange taxa judiciária, custas de atos processuais específicos e todas as demais despesas processuais. Assim é que o litigante a quem fora deferida a gratuidade da justiça também deve ficar dispensado, por exemplo, de pagar honorários de perito, depositário, avaliador, despesas com deslocamento de testemunhas, honorários de seu advogado e da parte contrária caso seja vencido na causa, etc. Nada, absolutamente nada deve ser cobrado à parte a quem fora deferido o benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade judiciária, enquanto um mecanismo indispensável à concretização do ideal estabelecido pelo legislador constitucional, deve propiciar um regramento que privilegie à melhora na qualidade do acesso à justiça pelo hipossuficiente, proporcionando-lhe condições efetivas de buscar a concretização dos seus direitos.

Ademais, alterações legislativas que ignorem tais premissas, colocando-as em segundo plano, devem ser compreendidas como tentativas de esvaziar a própria ideia de justiça gratuita, que como já demonstrado ao longo da presente obra está umbilicalmente ligada ao próprio acesso do obreiro à prestação jurisdicional.

Por consequência, toda e qualquer modificação operada exige uma análise cuidadosa do jurista, especialmente com amparo no modelo de cidadania estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O direito permanece em um processo de transformação constante, em razão das mais variadas alterações econômicas, políticas e sociais ao longo do tempo, o que não justifica, no entanto, permitir que tais transformações violentem direitos e garantias fundamentais, seja mediante a construção de óbices desarrazoados ao seu exercício, assim como pela própria inviabilização, sob pena de inverter a própria base de sustentação em que o Estado Democrático de Direito se funda.

---

<sup>37</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 27.

### 3.2 REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho é atualmente regulada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu art. 790, §§ 3º e 4º<sup>38</sup>, que consigna a matéria, nos exatos termos:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Consoante inteligência feita a partir do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que o deferimento do benefício de justiça gratuita, seja pelo requerimento da parte interessada ou, de ofício, pela autoridade julgadora, exige o preenchimento de algumas condições, sob pena de negativa.

Como primeira hipótese aventada pelo legislador, têm-se como destinatários os sujeitos cuja percepção salarial seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente corresponde a R\$ 2.573,43 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).<sup>39</sup>

Conseqüentemente, uma vez que a remuneração do obreiro atenda aos limites legais, comprovante mediante a respectiva juntada dos documentos comprobatórios, ser-lhe-á deferido, sem grandes embaraços, o benefício da gratuidade judiciária, seja por requerimento, assim como, de ofício, pela autoridade julgadora.

Neste mesmo sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>40</sup>:

<sup>38</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15 abr. 2021

<sup>39</sup> Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=23&data=13/01/2021>. Acesso em: 15 abr.2021.

<sup>40</sup> Leite, Carlos Henrique Bezerra. *A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho*, p. 14.

Vale dizer, pela literalidade do novo preceito, não bastará simples declaração, pois a parte só obterá o benefício da justiça gratuita se provar que recebe remuneração mensal igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º)

A segunda hipótese destina-se aos sujeitos não contemplados pelo parâmetro anterior, isto é, em que os seus rendimentos superam o teto salarial fixado pelo legislador ordinário. Para estes, a comprovação de hipossuficiência deve ser demonstrada nos autos, de forma cabal, incumbindo ao respectivo interessado o ônus de indicar elementos fáticos que corroborem a tese de insuficiência financeira para demandar.

Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>41</sup>, ao analisar a exigência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica, entende que:

[...] constitui violação ao princípio da vedação do retrocesso social e obstáculo direito/princípio fundamental do acesso à Justiça (do Trabalho) para o trabalhador, especialmente aqueles mais pobres, analfabetos ou de baixa qualificação profissional.

A fixação de critérios para o exercício de determinado direito é uma prática comumente encontrada em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Deve-se atentar, no entanto, que ao estabelecer limites ou condições, o suposto direito a ser concretizado não encontre óbices desproporcionais, assim como não tenha a sua execução inviabilizada, sob pena de caracterizar uma mera previsão formal, dissociada de qualquer parâmetro concreto para fins de efetivação.

É válido destacar que a relação trabalhista é marcada por uma desigualdade muito evidente, visto que de um lado têm-se o obreiro, aquele que negocia sua força de trabalho em favor da percepção de um salário para a sua subsistência e do seu núcleo familiar, e do outro, o empregador, caracterizado como o sujeito detentor das forças de produção.

---

[online] Disponível na internet via <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>41</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho*, p. 14. [online] Disponível na internet via <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Neste mesmo sentido, Américo Plá Rodríguez<sup>42</sup>, ao elencar o significado do princípio da proteção, afirma que:

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Com efeito, a garantia do acesso à justiça pelo trabalhador, sem grandes embaraços, é condição indispensável à salvaguarda e concretização dos direitos previstos na legislação trabalhista, visto que é neste momento que ele disporá, ainda que minimamente, de uma relativa paridade com o seu empregador, por ser a imparcialidade uma premissa essencial à atuação jurisdicional.

O atual regramento para a concessão do benefício de justiça gratuita na seara trabalhista, especialmente em relação aos indivíduos não abarcados pelo teto remuneratório, constituiu ônus excessivo e desarrazoado à parte hipossuficiente, qual seja, o obreiro. Segundo Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>43</sup>, “para as pessoas economicamente (ou socialmente) vulneráveis, o amplo acesso à jurisdição somente se torna possível e real caso haja, de fato, a efetiva garantia da gratuidade dos atos judiciais - a chamada justiça gratuita”.

Atribuir um parâmetro econômico arbitrário, assim como incumbir o obreiro do ônus de comprovar insuficiência financeira são medidas que em nada agregam a materialização do acesso à justiça, mas, em sentido diverso, caracterizam-se como medidas hábeis a acarretar receios ao ajuizamento de demandas legítimas, permitindo a manutenção de condições trabalhistas injustas, violando o ideal estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

A fim de verificar como funcionava a concessão da justiça gratuita até pouco tempo, faz-se necessário citar a Súmula 463, I, do TST<sup>44</sup>, que tratava da matéria nos exatos termos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

---

<sup>42</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho; tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. – São Paulo: LTr, 2000, p. 82.

<sup>43</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves, *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*, Editora LTr, 2017, p. 322

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Após a edição da Lei 13.467/2017, denominada popularmente de “Reforma Trabalhista”, o verbete sumular perdeu o sentido, muito embora não tenha sido expressamente revogada, visto que a CLT passou a regular a matéria de modo diverso ao estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC). Têm-se, portanto, no atual cenário normativo, a existência conjunta de dois regramentos que abordam a gratuidade de justiça, sendo que a legislação comum acaba disciplinando a matéria de forma a ampliar mais o direito fundamental de acesso à justiça do que a legislação especial.

Ao regular a concessão do benefício da justiça gratuita de modo diverso ao CPC, o legislador ordinário inovou no tratamento da matéria, sem que isto implicasse, necessariamente, em uma efetiva preocupação com a realização do ideal de acesso à justiça, mas em sentido diametralmente oposto, privilegiou a manutenção da desigualdade existente no ambiente de trabalho, transportando-a para o campo processual.

Em mesma toada, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo<sup>45</sup> ensinam que:

A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe.

Há de se ressaltar que a própria conceituação de hipossuficiente ou necessitado não é tarefa fácil, exigindo uma interpretação que melhor coadune com os princípios constitucionais, especialmente no tocante ao acesso à justiça. Neste mesmo sentido, Wilson Alves de Souza<sup>46</sup> leciona que:

[...] necessitado não é conceito que se restrinja aos conceitos miserável ou pobre, mas sim deve ser entendido como referente à pessoa que, nas

---

<sup>45</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p.28. [online]. Disponível na internet via: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35796/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-289-332.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 abr. 2021

<sup>46</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 22

circunstâncias do caso concreto, não tem condições de arcar com as despesas do processo, de modo que o custo do processo a colocaria ou a sua família em dificuldades financeiras; ou então teria que alienar bens para postular a tutela dos seus direitos perante o Estado-juiz.

O deferimento da gratuidade judiciária, sem grandes entraves, não é um salvo-conduto à prática de abusos, visto que o processo possui mecanismos próprios para coibir tais desvios. Defende-se, assim, posicionamento que privilegia o acesso à justiça pelo obreiro, como um preceito basilar a ser resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A atribuição ao empregado do dever de comprovar hipossuficiência econômica, uma vez ultrapassado o teto remuneratório legal, inverte a própria lógica de ônus probatório, visto que é como se o obreiro iniciasse o processo em desvantagem, considerando que o texto legal retira da parte adversa o dever de alegar a questão em sede de contraditório, inserindo a questão como um dever fixado por lei e, portanto, de cumprimento obrigatório.

Aceitar a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo trabalhador ou por seu patrono nos termos da mencionada Súmula nº 463, I, do TST como documento hábil a garantir a concessão do benefício da justiça, ainda que com presunção relativa, melhor compatibiliza a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, já que ao empregador será conferida a possibilidade de impugnar a declaração feita, desde que apresente provas razoáveis.

Nesta mesma toada, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>47</sup> ensina que:

Essa exigência de comprovação constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção *juris tantum* em favor do declarante.

Assim sendo, o atual regramento para a concessão do benefício de justiça gratuita na esfera trabalhista não é compatível com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, já que implementa óbices desnecessários e injustificados ao acesso à justiça pelo obreiro, especialmente considerando as peculiaridades próprias existentes no direito do trabalho.

---

<sup>47</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho* – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 523

Ao explicitar o fundamento do princípio da proteção, Américo Plá Rodriguez<sup>48</sup>, de forma precisa, ensina que:

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa igualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

Buscando apontar possíveis soluções à celeuma implementada pelo legislador ordinário, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo<sup>49</sup> afirmam que:

Em termos de direitos fundamentais, a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica. Ora, uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de subcidadão.

Admitir a aplicação de uma legislação que dificulta o acesso à justiça da parte hipossuficiente, ainda que mais específica, não aparenta ser a melhor interpretação tendo o texto constitucional como parâmetro balizador, já que um dos objetivos elencados como fundamentais é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>50</sup>.

Com tais premissas, acatar que a vulnerabilidade existente na relação de trabalho se perpetue no campo processual, quando a parte reivindica os direitos possivelmente violados naquele ambiente, é ir de encontro ao caminho traçado como ideal, favorecendo a manutenção das desigualdades e injustiças.

### 3.3 DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

---

<sup>48</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho; tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. – São Paulo: LTr, 2000, p. 85

<sup>49</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p. 29. [online]. Disponível na internet via: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35796/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-289-332.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>50</sup> Art. 3., CF: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”

O regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais ou de sucumbência, devidos ao advogado, é regulado pelo art. 791-A, da CLT<sup>51</sup>, que assim consigna a matéria:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É válido salientar que os honorários sucumbenciais não se afiguram como uma novidade na seara trabalhista, visto já haver entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema. A fim de demonstrar que não há estranheza, devida a transcrição das Súmulas 219, I, e 329 do TST<sup>52</sup>:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

<sup>51</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: abr. 2021

<sup>52</sup> Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/sumulas> >. Acesso em: abr. 2021

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em mesma toada, José Arnaldo de Oliveira<sup>53</sup> ensina que:

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, a condenação da parte em honorários advocatícios estava bem definida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, consolidando a jurisprudência através da Súmula nº 219. Entretanto, verificava-se alguns julgados proferidos por juízes em diversos regionais, o deferimento de honorários advocatícios na forma de indenização pelos gastos efetuados pela parte com a contratação de advogado

Como é possível extrair da analogia da legislação com os verbetes sumulados, os honorários sucumbenciais passaram a ser uma regra na Justiça do Trabalho, e não mais uma exceção, como até então. As novas alterações implementadas pelo legislador ordinário repercutiram diretamente na questão do acesso à justiça, razão pela qual merecem apreciação, em separado.

Como primeiro ponto carecedor de análise, deve ser destacada a compatibilidade ou não dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. O advogado, seja qual for o ramo, deve ter a sua atuação valorizada, já que conforme o texto constitucional ele é indispensável à administração da justiça<sup>54</sup>. Tratar o advogado trabalhista, negando-lhe a possibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais, de modo diverso aos demais ramos do ordenamento jurídico pátrio, é transformá-lo em um profissional inferior, isto é, de segunda categoria.

Uma vez acatada a premissa anterior, ou seja, de que os honorários sucumbenciais são devidos na seara trabalhista, torna-se necessário o exame dos possíveis desdobramentos, especialmente no que se refere à harmonização do tema com a gratuidade de justiça. Abordar as implicações da fixação dos honorários advocatícios, ignorando um contexto mais amplo, qual seja, do compromisso com um efetivo acesso à justiça, é um equívoco grave.

O legislador ordinário entendeu haver compatibilidade plena na extensão dos honorários sucumbenciais aos detentores da gratuidade judiciária, razão pela qual estabeleceu que uma vez

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, José Arnaldo de. *A reforma trabalhista e os honorários de sucumbência no processo do trabalho*, p. 2. [online] Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6921/4181>>. Acesso em: 30 abr. 2021

<sup>54</sup> Constituição Federal, art. 133: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: abr. 2021

vencido o beneficiário da justiça gratuita, deverá arcar, via de regra, com o ônus de sucumbência, conforme linhas estabelecidas pelo §4º, do art. 791-A, da CLT<sup>55</sup>.

Observa-se, *in casu*, que o legislador mitigou a noção de gratuidade judiciária, esvaziando o seu conteúdo, com o suposto argumento de valorização da atividade advocatícia. Embora a atuação do advogado seja de fundamental importância, considerando os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho, tal valorização não pode se dar em detrimento da parte mais vulnerável da relação trabalhista, qual seja, o obreiro.

Cria-se, portanto, um cenário em que a gratuidade judiciária equivale ao verdadeiro “nada jurídico”, pois os honorários devidos são custeados dos próprios créditos obtidos em juízo, não importando qual seja a sua natureza, já que o fim seria a valorização do advogado, quando, em verdade, é punir aquele que aciona o judiciário.

A sucumbência recíproca, prevista no §3º, do art. 791-A, da CLT<sup>56</sup>, foi uma grande novidade implementada pelo legislador, sem que isto, necessariamente, resulte em uma melhora efetiva na qualidade do acesso à justiça. Neste mesmo sentido, Mauro Schiavi<sup>57</sup> ensina que:

De nossa parte, a sucumbência a justificar honorários advocatícios ao reclamado tem que ser de improcedência total dos pedidos, ou de algum destes. Por exemplo, o reclamante formulou os pedidos A B, C, D, mas sucumbiu em parte no pedido A, que se refere a horas extras, já que a jornada acolhida pelo juízo foi inferior à declinada na inicial, não haverá sucumbência recíproca a justificar honorários advocatícios ao reclamado.

Nos termos elencados na legislação aplicável, a simples alteração do entendimento sobre o parâmetro valorativo em que se funda a pretensão é hábil a caracterizar a sucumbência, razão pela qual deverá haver, necessariamente, a fixação de honorários sucumbenciais pela autoridade julgadora. A partir de tal constatação, o decaimento, ainda que parcial em quaisquer dos pedidos postulados pelo obreiro, é pressuposto autorizador do abatimento dos créditos

---

<sup>55</sup> Art. 791-A, §4., “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>56</sup> Art. 791-A, §3., “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>57</sup> SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. LTR Editora, 1. ed. – São Paulo, 2017, p. 84.

obtidos em juízo, o que poderá resultar na desistência de requerimentos legítimos, mas que devido a algumas circunstâncias encontrarão dificuldades de serem provados.

Destaque-se que não está a se incentivar a elaboração de pedidos esdrúxulos ou desarrazoados, mas, em sentido diverso, que a parte hipossuficiente tenha a possibilidade de reivindicar os direitos que acredita ter, passando, necessariamente, pelo crivo do contraditório e da autoridade julgadora, sem implicar no comprometimento da própria satisfação do direito.

O CPC, dispositivo aplicável em um ramo do direito onde impera uma suposta igualdade entre as partes suspende, via de regra, o pagamento dos honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, conforme inteligência feita a partir do art. 98, §3º<sup>58</sup>. Na seara trabalhista, no entanto, onde mais do que em qualquer outro lugar deveria se privilegiar um efetivo acesso à justiça, regula-se a mesma matéria de modo diverso, punindo a parte hipossuficiente.

Com efeito, verifica-se que o regramento da matéria nos atuais termos busca desincentivar o ajuizamento de demandas, mediante uma construção legislativa que estabeleça um preço a ser pago posteriormente como punição. Observa-se, ainda, que a regulação intentada é, no mínimo, absurda, visto que sequer há qualquer parâmetro em que a fixação dos honorários poderia se justificar.

Até mesmo a estipulação do prazo em que a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa em contraponto ao CPC<sup>59</sup>, perde o sentido de existir, visto que o legislador “amarrou” a questão de tal forma que dificilmente o obreiro, ainda quando supostamente protegido pela benesse da gratuidade judiciária, não arcará com a execução dos honorários sucumbenciais.

A fim de não deixar dúvidas de que a execução deverá se dar às custas do obreiro, ainda quando beneficiário da justiça gratuita, o legislador ajustou o dispositivo legal de forma que não houvessem brechas. Para tanto, inseriu a possibilidade de utilização de créditos obtidos em ações posteriores, sem a especificação de qualquer restrição, como forma de quitação dos honorários advocatícios.

---

<sup>58</sup> Art. 98, § 3º “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em abr.2021.

<sup>59</sup> Nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, quando a parte não tiver obtido em juízo, ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, é suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos.

Desta forma, o juízo, no caso concreto, deve salvaguardar a fonte para o pagamento dos honorários do advogado. A título de demonstrar os efeitos nefastos da regulação operada pelo legislador, Mauro Schiavi<sup>60</sup>, apud José Afonso Dallegrave Neto, traz um ótimo exemplo das repercussões daí oriundas, nos exatos termos:

“Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa”.

A disponibilização de um acesso à justiça que permita que os sujeitos alcançados pelo benefício da justiça gratuita saiam de forma pior ao modo como adentraram no judiciário, não pode ser considerado como um acesso à justiça em sentido substancial, mas formal, assim como no modelo adotado pelo Estado Liberal.

A previsão de honorários sucumbenciais recíprocos em desfavor do beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional à luz do princípio do acesso à justiça, caracterizando um óbice ao obreiro, por impor restrições claras ao exercício do seu direito, criando a possibilidade de que saia do judiciário com dívida, em estado pior ao momento que acessou.

---

<sup>60</sup> SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. LTR Editora, 1. ed. – São Paulo, 2017, p. 85.

Wilson Alves de Souza<sup>61</sup>, ao tratar da abordagem conceitual de acesso à justiça a ser adotada nos dias atuais, afirma que:

Nesse ponto, se é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc.

Muito embora a averiguação sobre a condição econômica daquele que aciona o judiciário, ainda que beneficiário da justiça gratuita encontra ao utilizar a “porta de saída” do judiciário não esteja expressa no ponto, tal fato talvez tenha se dado, pois sequer tamanho absurdo estivesse no “radar” de preocupações do mencionado autor, já que gratuidade judiciária, nos novos termos, equivale a um “nada jurídico”.

Trata-se, como pode-se observar do desmonte de um direito fundamental, que mesmo não totalmente inviabilizado, é mitigado de tal modo que a sua execução se dá em dissonância ao modelo idealizado pelo legislador constitucional, bem como da legislação processual comum. Caracteriza-se, portanto, como o retorno ao cenário em que prevalece o mero acesso ao judiciário, dissociado de qualquer preocupação com a realidade concreta

### 3.4 HONORÁRIOS PERICIAIS

Para a concretização de alguns direitos previstos na CLT exige-se, como regra, a realização de prova pericial, especialmente para os casos em que há requerimento ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme redação conferida pelo art. 195, da CLT<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013, p. 18

<sup>62</sup> Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em abr. 2021

Em mesma toada, Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza<sup>63</sup>, ao tratar da importância do auxílio dos peritos para a atividade jurisdicional, ensinam que:

[...] o juízo precisa, para formar seu convencimento e solucionar a demanda, em algumas oportunidades, do conhecimento técnico sobre alguma matéria específica. Para que isso ocorra, é permitido pela legislação que o juízo conte com o auxílio de um profissional que fará as vezes de auxiliar do juízo”.

Nestes termos, é a partir da elaboração do laudo pericial por profissional devidamente habilitado, que a pretensão do respectivo interessado poderá ou não ser acolhida pela autoridade julgadora. A produção da prova pericial, portanto, se coloca como questão imprescindível aos anseios do obreiro, especialmente àqueles que não possuem condições de arcar com os custos processuais.

Utilizando-se de uma regulação inédita da questão em exame, o legislador ordinário trabalhista assim tratou a matéria, conforme é possível observar na previsão do art. 790 – B, da CLT:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No novo cenário implementado pelo legislador ordinário após a edição da Lei 13.467/2017, no que toca a realização de prova periciais, são estabelecidos alguns obstáculos ao acesso à justiça pelo obreiro, notabilizados por evidentes desproporções e elevado grau de insensatez.

Observe-se, num primeiro momento, que a lei é quem torna obrigatória a necessidade de realização da prova pericial, nos casos em que a parte requer o pagamento do adicional de

---

<sup>63</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho* /Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 523.

insalubridade ou periculosidade pelo empregador, não sendo uma mera faculdade, mas um dever.

A lei em questão, portanto, estabelece dever a um dos seus destinatários, qual seja, o obreiro, porém, no momento em que deveria lhe fornecer meios, a fim de que possa reivindicar o direito que acredita ter, dificulta o seu acesso à justiça. Ora, o deferimento do benefício de gratuidade judiciária que não contemple, minimamente, o pagamento devido ao perito, é o mesmo que nada oferecer, tornando-o o inócuo.

A regulação feita é, ao mesmo tempo, absurda e desarrazoada, já que inexistente qualquer parâmetro para balizar a responsabilização ou não da parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita. O legislador se utiliza da forma “obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa”, sem oferecer um patamar mínimo a partir do qual o obreiro teria o dever de arcar com os custos da perícia.

Da análise da atribuição de um grau de importância maior conferido às despesas processuais em detrimento aos créditos do trabalhador, Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza<sup>64</sup>, afirmam que:

(...) Sendo o processo mero meio para a obtenção de um fim, qual seja, o bem da vida, as despesas processuais são o efeito, e não a causa, do direito material das partes. Não parece adequado que se imponha, pela atuação estatal compulsória do Poder Judiciário, prioridade ao pagamento da despesa processual em detrimento da satisfação do próprio direito material envolvido.

Imagine-se, a título de exemplo, um obreiro, beneficiário da gratuidade judiciária que tenha obtido R\$ 700,00 (setecentos reais) após liquidação da sentença, mas que foi sucumbente na perícia do adicional de insalubridade, com valor aqui fixado, de forma arbitrária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restará para o mencionado obreiro, depois dos descontos, um crédito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirmar que os créditos obtidos em juízo são capazes de suportar as despesas com a perícia é subverter o próprio direito do obreiro, já que o ajuizamento da ação lhe traria mais prejuízos do que benefícios.

É válido destacar, ainda, o esvaziamento do modelo de Estado implementado pelo legislador constitucional, visto que o pagamento das custas periciais, em hipóteses muito restritas ou quase inexistentes, será da União. A fim de demonstrar o caminho traçado pelo legislador

---

<sup>64</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho* – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 528.

ordinário para tanto, evidencia-se a possibilidade de utilização de créditos de um outro processo, sem especificar, se apenas trabalhista ou de qualquer outro ramo, como meio de quitação.

A fim de exemplificar as inconsistências do modo como o legislador trabalhista regulou a matéria, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo<sup>65</sup>, ao analisar a dispensa do adiantamento de valores para a realização de perícias, afirmam que:

(...) Ora, o art. 95, que sequer está fundado na noção de proteção a quem trabalha, estabelece que a remuneração do perito poderá ser adiantada. À primeira vista pode parecer benéfica a proposição da “reforma”, mas o que se pretendeu, concretamente, foi que as empresas não arquem com os custos adiantados da perícia, contrariando a prática processual contida no próprio CPC, custos esses que não se aplicam, em geral, aos reclamantes, dada a sua condição de miserabilidade.

Com tal premissa, parece, no mínimo, contraditório, que o benefício de gratuidade de justiça não suspenda o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte hipossuficiente, mas, quando se trata do empregador, seja este dispensado do pagamento adiantado, situação que sequer o CPC regula do mesmo modo.

Um acesso ao judiciário que torna a situação daquele que reivindica a concretização dos seus direitos de modo tal, que os ganhos não superem as perdas, ainda que quando beneficiário da justiça gratuita não é um efetivo acesso à justiça. Mas, em sentido diverso, assemelha-se ao retorno ao formalismo, presente no Estado Liberal, dissociado de uma preocupação com a realidade concreta, especialmente quanto ao compromisso de efetivação da isonomia.

Verifica-se, portanto, que a forma como a CLT regula o pagamento dos honorários periciais privilegia a criação de embaraços ao acesso à justiça pelo hipossuficiente, ainda quando beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deve ser declarado inconstitucional, por violar o compromisso estatal à luz da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>65</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p. 30. [online]. Disponível na internet via: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35796/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-289-332.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Arquivo acessado em 18.04.2021

### 3.5 PAGAMENTO DE CUSTAS ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE NA AUDIÊNCIA INAUGURAL

O processo judicial exige a realização de uma sequência de atos processuais, de forma lógica e ordenada, para que se possa chegar ao momento de formação da certeza jurídica. Alguns atos processuais dispensam a participação direta do sujeito titular da pretensão discutida em juízo, assim como em outros exige a sua participação como sendo indispensável.

O comparecimento do obreiro na audiência inaugural, assim como do seu empregador ou preposto é imprescindível, provocando relevantes impactos processuais. A regulação da matéria é feita pelo art. 844, §§ 2º e 3º,<sup>66</sup> que assim consigna a matéria:

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Da inteligência feita a partir dos parágrafos elencados acima, pode-se concluir que: 1) uma vez ausente na audiência inaugural, o reclamante será condenado ao pagamento de custas, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita; 2) caso apresente um motivo legalmente justificável, terá excluída a condenação imposta em seu desfavor; 3) enquanto não quitar o valor devido a título de custas, ficará impedido de obter nova prestação jurisdicional.

Como primeiro ponto, deve-se reforçar o absurdo implementado pelo legislador ordinário, ao oferecer uma gratuidade judiciária que sequer contemple o pagamento das custas processuais. Em não comparecendo o obreiro, deverá ser condenado, obrigatoriamente ao pagamento de custas, decorrência lógica e necessária à ausência da parte à audiência necessária para a reivindicação dos seus direitos, repita-se, de seu interesse, e não do reclamado.

Uma outra crítica que merece destaque é a “apresentação do motivo legalmente justificável” como única possibilidade de exclusão da condenação em custas processuais. Em que pese a compreensão de que a lei é o parâmetro que melhor oferece condições hábeis a garantir

---

<sup>66</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: abr. 2021

a tão proclamada segurança jurídica, ignorar outras possibilidades não contempladas pelo legislador não parece ser o melhor caminho a ser adotado.

Como já tratado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>67</sup>, em tópico próprio do presente trabalho, um acesso à justiça que busque ser efetivo não pode ignorar as enormes barreiras culturais e geográficas existentes entre as partes, assim como em relação ao próprio judiciário. Admitir que tanto empregado quanto o empregador estão em paridade, quando buscam acessar o judiciário, isto é, ao local físico, é alienar-se à realidade concreta, especialmente em um país com tantos problemas no oferecimento de serviços públicos, assim como na disponibilização de informações mínimas.

A ausência de qualquer razoabilidade na regulação da questão pelo legislador ordinário é evidenciada ao observar os efeitos oriundos da apresentação do “suposto motivo legalmente justificável”. A única consequência daí originada é a exclusão da condenação em custas processuais, e não o retorno do processo ao estado anterior.

Ora, ao admitir que a parte apresentou um motivo plausível para não comparecer à audiência inaugural, não parece absurdo pensar que uma nova audiência deverá ser remarçada, assim que possível, decorrência lógica dos princípios da celeridade e economia processual. Mas, em sentido diverso, não se trata de uma preocupação relevante ao legislador ordinário, que nada diz a respeito, permanecendo silente em uma situação que exigia outro comportamento.

Por fim, não satisfeito em constituir óbices ao acesso à justiça pelo hipossuficiente, a legislação trabalhista ignora, de forma frontal, o princípio do acesso à justiça, expresso no art. 5º, XXXV, do texto constitucional. Ao afirmar que “o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda” estar a se dizer, em outros termos, que o não pagamento das custas, ainda quando beneficiário da justiça gratuita é sinônimo de negativa da prestação jurisdicional.

A Constituição afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, mas a CLT, em sentido diametralmente oposto e colidente, insere como condição imprescindível para a propositura da demanda o pagamento das custas. Fica evidenciado, portanto, que a regulação da matéria pela legislação ordinária visa, necessariamente,

---

<sup>67</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

mitigar o acesso à justiça pelo hipossuficiente, ainda mais tendo como norte as razões alegadas ao longo do presente tópico.

Como decorrência lógica da compreensão do dispositivo legal acima referido, pouco importa se os direitos do obreiro estão sendo violados, desde que ele não arque com as custas pelo não comparecimento em audiência anterior, a sua pretensão, os seus anseios serão ignorados pelo judiciário, pois o que efetivamente importa não é a justiça, mas os custos que garantem a sua efetivação, seja qual for o preço pago, desde que o pagamento seja feito “às custas” do trabalhador.

Os efeitos do não comparecimento do obreiro à audiência inaugural, do modo como está atualmente regulado pela CLT, caracteriza-se como uma flagrante inconstitucionalidade à luz do princípio acesso à justiça, devendo assim ser declarada pelos órgãos com atribuição constitucional para tanto.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após a delimitação conceitual de acesso à justiça, acompanhada pela análise do novo regramento da gratuidade judiciária aplicável na Justiça do Trabalho, necessário se faz o estudo do posicionamento das principais cortes do país sobre as modificações implementadas pelo legislador ordinário.

### 4.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O entendimento proferido pela Corte Superior Trabalhista, ao deliberar sobre as principais modificações implementadas pelo legislador trabalhista no campo processual, é, precipuamente, unívoco. Da consulta à plataforma de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>68</sup>, utilizando como marco temporal o período de 01.01.2020 a 20.05.2021, verificou-se que, em sua grande maioria, as turmas julgadoras vêm decidindo pela constitucionalidade do atual regramento celetista, ainda que frente aos princípios do acesso à justiça e assistência judiciária gratuita.

Fundamental, portanto, a transcrição do posicionamento das principais alterações processuais inseridas pelo legislador trabalhistas, quais sejam, os parâmetros para a concessão de justiça gratuita, condenação em honorários sucumbenciais e periciais, assim como em custas. Neste sentido, os seguintes arestos:

- a) Concessão da Justiça Gratuita

---

<sup>68</sup> Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em maio 2021.

A discussão travada no Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da comprovação do estado de hipossuficiência dos indivíduos cuja remuneração não atenda o teto legal, novidade introduzida pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, perpassa por distintos posicionamentos.

Sob o ponto de vista daqueles que não vislumbram a configuração de qualquer inconstitucionalidade, ainda quando alegado o suposto óbice ao acesso à justiça, argumenta-se que o objetivo traçado pelo legislador trabalhista foi o de resguardar o patrimônio público, impedindo que os indivíduos que dispõem de recursos, utilizem o erário de forma indevida ou se aproveitem de uma concessão irrestrita da benesse, como oportunidade para ajuizar “demandas aventureiras<sup>69</sup>”. Em mesma toada, o seguinte julgado do TST, de Relatoria do Ministro Ives Gandra Martins:

**I) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. **O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho,** questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a **Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017.** 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do §3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral. 4. Por outro lado, o art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, esgrimido pela Reclamante como violado, trata do acesso à justiça, do direito à ampla defesa e ao contraditório, e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir

---

<sup>69</sup> Expressão utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido na ADI 5.766-DF, que será examinado em momento posterior no presente capítulo.

**é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família.** 5. Assim, diante da mudança legislativa, **não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça.** 6. In casu, o 2º TRT aplicou a nova lei para manter a sentença que indeferiu a gratuidade da justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica da Reclamante, que informou perceber salário acima do teto legal. Assim decidindo, o Regional não atentou contra a jurisprudência sumulada do TST ou contra as garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, razão pela qual o recurso de revista obreiro, calcado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não merece conhecimento. 7. Vale acrescentar, ainda, que não houve discussão na revista a respeito de eventual prova do estado de miserabilidade da Obreira, sendo que toda a insurgência autoral girou em torno da mera alegação de hipossuficiência econômica e da declaração de pobreza juntada ao processo, a qual, no seu entender, seria suficiente à concessão do pedido de gratuidade manifestado pela Parte Reclamante e à restituição das custas por ela depositadas. Recurso de revista não conhecido. II) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTRANSCENDÊNCIA DA QUESTÃO. Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista da Reclamante, que se pretende destrancar, não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, §1º, da CLT, uma vez que a questão do adicional de periculosidade, nele veiculada, não é nova no TST (inciso IV), nem o Regional a decidiu em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou com direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para um processo cujo valor dado à causa (R\$ 110.351,78) não pode ser considerado elevado a justificar novo reexame do feito, valendo registrar que a improcedência da pretensão de perceber o referido adicional restou decidida por ambas as Instâncias Ordinárias. Agravo de instrumento desprovido" (RRAg-1001227-43.2018.5.02.0051, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 14/05/2021). (grifo nosso)

Com efeito, neste novo cenário normativo, a simples declaração de hipossuficiência perde a eficácia que lhe era anteriormente conferida, passando-se a exigir que o postulante do benefício de justiça gratuita, caso não esteja amparado pela presunção legal de hipossuficiência, produza acervo probatório hábil a ratificar as suas alegações. Em mesma toada, os seguintes arestos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO RECLAMANTE.** Por meio da decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo-se o acórdão regional em que não concedidos os benefícios da justiça gratuita ao obreiro. **O Tribunal Regional entendeu pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, consignando que, "no caso, o autor não produziu provas a respeito de seu nível de renda".** Esta Turma vem decidindo a matéria no sentido de que, às reclamações trabalhistas ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, como no caso dos autos, aplica-se a norma específica acerca da concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, segundo a qual compete ao Reclamante a demonstração da efetiva insuficiência de recursos. Cumpre salientar que, nos fundamentos do julgado (Ag-RR- 10257-65.2018.5.03.0060, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/12/2019), adotados como razões de decidir, constou expressamente que: "(...) a denominada Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (destaques acrescentados): § 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; § 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Na decisão agravada concluiu-se que, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017 e inexistindo norma específica sobre a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, competia ao Reclamante comprovar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme restou consignado pela Corte Regional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT. APLICABILIDADE. Caso em que foi indeferida a gratuidade de justiça ao Reclamante. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual determinado o pagamento dos honorários de sucumbência pelo Reclamante, entendendo que as disposições trazidas na Lei 13.467/2017 são aplicáveis ao presente caso. A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/09/2018, após a vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida legislação, conforme art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior. Desse modo, a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios está em plena conformidade com o artigo 791-A da CLT. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1148 53.2018.5.12.0035, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/05/2021). (grifo nosso)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do artigo 791-A da CLT,

introduzido pela Lei 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Nesse passo, vê-se que acórdão regional está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei 13.467/17, incólumes, portanto, os preceitos indicados. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **A denominada Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Na hipótese dos autos, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, contudo, deste ônus não se desincumbiu. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.** Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (AgRRAg-10326-90.2018.5.15.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/03/2021). (grifo nosso)

Em que pese os posicionamentos anteriormente citados, verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao se deparar com o aludido tema, em sua grande maioria, consolidou entendimento em sentido diverso, isto é, pela inaplicabilidade do novo regramento legal, fundado no compromisso com a concretização do acesso à justiça.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMANTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A reclamação trabalhista foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017. 2. Na forma do item I da Súmula 463 do TST, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000800-79.2018.5.02.0331, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/05/2021). (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do novel art. 790, § 4º, da CLT, em reclamação

**trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017**, configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. **JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** Trata-se de debate acerca da **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao trabalhador em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT.** De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem - se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração do empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000509-81.2018.5.02.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/05/2021). (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PELA PARTE RECLAMANTE. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. **Cinge-se a controvérsia a definir se, em reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo trabalhador ou por seu advogado é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.** 2. Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se comprovar a condição de penúria, consoante item I da Súmula n.º 463 desta Corte uniformizadora. 3. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-769-22.2019.5.21.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/04/2021). (grifo nosso)

AGRAVO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI N.º 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO INTEGRAL. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. NOVO CARGO DE CONFIANÇA. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. No aspecto político, destaca-se, quanto à incorporação da gratificação de função, que o fato de a ré pagar adicional compensatório pela perda da primeira função gratificada reforça o reconhecimento da incorporação integral. Isso não

significa, porém, que o empregado adquira o direito a acumular todas as gratificações percebidas por mais de dez anos, sob pena de malferir os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, exercendo o autor nova função comissionada, não deve haver a acumulação da gratificação já incorporada e o valor de eventual parcela que venha a ser paga pelo exercício de nova função de confiança, fazendo jus apenas à diferença entre ambos, o que não conflita com o princípio da estabilidade econômico-financeira, tampouco com a diretriz da Súmula nº 372 deste Tribunal, já que passou a receber remuneração superior. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. **RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração da requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício de subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa.** Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463. **No caso concreto, uma vez presente nos autos a declaração de pobreza, considera-se preenchido o requisito legal. Logo, a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita em tal contexto contraria a Súmula de jurisprudência uniforme e o iterativo entendimento desta Corte Superior.** Transcendência política constatada. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10579-98.2018.5.03.0185, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/05/2021). (grifo nosso)

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST.** A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). Nesses termos, **a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017.** Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11475-33.2019.5.18.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 20/04/2021). (grifo nosso)

Considerando o compromisso com a efetivação do acesso à justiça na atualidade, reconhecido e implementado na perspectiva brasileira pelo legislador constitucional, deve-se

apontar que, no ponto em específico, a jurisprudência do TST está em consonância com a linha conceitual adotada, por privilegiar o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional, entendendo haver medidas menos gravosas e razoáveis, a fim de suprimir demandas frívolas.

b) Honorários advocatícios sucumbenciais

O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais é, precipuamente, pela manutenção do quadro legal aplicável, introduzido pelo art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, ainda quando se trate de beneficiário da justiça gratuita. Neste mesmo sentido, os seguintes arestos:

**RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO TRABALHADOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo. Precedentes. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Esta Turma entende ser possível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da nova sistemática processual estabelecida pelo art. 791-A da CLT.** Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (RRAg-1000001-80.2018.5.02.0381, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021). (grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA - NÃO PROVIMENTO.** 1. O critério de transcendência corresponde a um filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista e depois controlar sua aplicação pelos TRTs. 2. No caso dos autos, no tópico em análise, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista do Reclamante não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT, uma vez que a matéria nele versada (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional) não é nova nesta Corte, tampouco o TRT proferiu decisão conflitante com jurisprudência sumulada do TST ou do STF ou com dispositivo constitucional assecuratório de direitos sociais (intranscendência jurídica, política e

social). De igual maneira, o valor dado à causa, de R\$ 78.441,50, e dado à condenação, de R\$ 25.000,00, não justificam novo reexame da questão. 3. Assim, o recurso de revista do Reclamante não logra ultrapassar a barreira da transcendência, no aspecto, razão pela qual não merece ser destrancado. Agravo de instrumento desprovido, no tópico. **II) CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à **compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17**, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, **frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso).** 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o **Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita**, foi condenado ao **pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor que resultar da somatória dos pedidos julgados totalmente improcedentes.** 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou **diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático.** 5. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. **6. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.** 7. Assim, **não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não merece reforma o acórdão regional no qual se manteve a condenação do Autor parcialmente sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, restando incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Agravo de instrumento desprovido"** (AIRR-1000919-77.2018.5.02.0351, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 14/05/2021). (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS 11/11/2017. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com fundamento no art. 791-A da CLT é devida nos casos em que a reclamação trabalhista foi ajuizada após 11/11/2017.** Esse é o entendimento objeto do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 que dispõe: "a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791- A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Precedentes. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa 41/2018 "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita". Decisão regional proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-1001359-50.2018.5.02.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 03/11/2020). (grifo nosso)

Em relação à utilização dos créditos obtidos em juízo como instrumento para a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o TST, ao analisar a questão sob o prisma do acesso à justiça, entende não haver qualquer inconstitucionalidade. Nesta mesma toada, os seguintes arestos:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, CAPUT E § 4º, da CLT. APLICABILIDADE.** Caso em que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida legislação, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. A inovação legal questionada não implica negativa de assistência judiciária gratuita, pois expressamente ressalvada a possibilidade de suspensão da exigibilidade da cobrança por dois anos, desde que o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Ademais, como se sabe, a ausência de filtros seletivos que indiquem riscos às demandas temerárias seria uma das principais causas do excessivo volume de ações, de sorte que a imposição de custos à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mediante retenção de parte de seus eventuais créditos judicialmente reconhecidos, representaria um fator de retração dessas indesejáveis demandas aventureiras, além de ensejar uma maior responsabilidade na movimentação do aparato jurisdicional. Assim, a Corte Regional, ao entender devida a condenação da Reclamante à verba honorária, **decidiu em consonância com o art. 791-A e §4º, da CLT.** Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-RR-10983-90.2018.5.15.0129, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/05/2021). (grifo nosso)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

**BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OUTROS CRÉDITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional entendeu ser indevida a condenação da parte Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, afastando a possibilidade de sua dedução de outros créditos judiciais a serem recebidos pelo obreiro. II. Demonstrada transcendência jurídica da causa e violação do art. 5º, II, da CF/1988. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OUTROS CRÉDITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional isentou a parte Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por questionar a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, afastando, destarte, a possibilidade de sua dedução de outros créditos judiciais a serem recebidos pelo obreiro. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. IV. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita e prever a possibilidade de dedução da verba honorária de eventuais créditos judiciais do demandante, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. Incólumes, portanto, as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. V. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, a parte reclamante se sujeita à condenação em honorários de sucumbência e ao desconto da aludida verba de outros créditos judiciais que tenha a receber, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça, devendo ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT. VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e a que se**

dá provimento" (RR-20014-94.2018.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/05/2021). (grifo nosso)

A utilização dos créditos obtidos em juízo como mecanismo de quitação dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, mesmo que sob o pálio da justiça gratuita, conforme linha argumentativa traçada ao longo do texto, é inconstitucional. Ainda que o fundamento seja o de valorização advocatícia, o legislador trabalhista inaugura um cenário em que o obreiro poderá sair do judiciário em um quadro econômico pior do que o levou a acessar o judiciário, assim como em que os créditos obtidos não compensem o ajuizamento da demanda, servindo como fator inibitório ao acesso à prestação jurisdicional, isto é, da própria concretização do acesso à justiça.

c) Honorários periciais

A possibilidade de condenação do reclamante sucumbente no objeto da perícia, ainda quando detentor do benefício da justiça gratuita, vem sido ratificada pela Corte Superior trabalhista. Em mesma direção, expressivos julgados:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA.** A causa oferece transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT.** Como cediço, o artigo 790-B da CLT foi alterado pela Lei nº 13.467/2017 para atribuir à parte a **responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.** Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 5º, "o art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Considerando-se que a presente **reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/11/2018, na vigência, portanto, da Lei nº 13.467/2017, está incorreta a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários periciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita.** Precedentes. Remanesce, assim, **incólume o art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.** Recurso de revista não conhecido" (RR-1001743-50.2018.5.02.0605, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/10/2020). (grifo nosso)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art.791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. **RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art.790-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que já estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Observe-se que, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B, caput, da CLT.** Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Ag-RRAg-1001028-29.2019.5.02.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021). (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS 11/11/2017. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa 41/2018, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita". Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-1000098-22.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/03/2021). (grifo nosso)

Conforme linha argumentativa defendida, verifica-se que a legislação afronta a garantia do acesso à justiça, ao deferir um benefício de gratuidade judiciária mitigado, permitindo a utilização dos créditos obtidos em juízo como mecanismo de quitação. Ademais, o próprio regulamento que estabelece como obrigatória a realização de perícia para a satisfação de alguns pleitos, pune o postulante, quando sucumbente no objeto da perícia, caracterizando um cenário evidentemente questionável.

d) Ausência do reclamante na audiência inaugural

O Tribunal Superior do Trabalho, ao tratar da condenação do reclamante ausente na audiência inaugural em custas, quando não apresentado motivo legalmente justificável, vem consolidando posicionamento pela ausência de qualquer afronta ao texto constitucional, visto que o legislador trabalhista objetivou uma conduta processual mais diligente das partes, responsabilizando, assim, os demandantes descompromissados. Em mesma toada, os seguintes julgados:

**AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ARTIGO 844, §2º, DA CLT.** 1. O Tribunal Regional condenou a **Autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 844, § 2º, da CLT**, ressaltando que a Reclamante, sem qualquer justificativa, não compareceu à audiência inaugural, ocasionando o **arquivamento da reclamação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017**. 2. De fato, **as inovações legais questionadas, precisamente os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, não implicam negativa de assistência judiciária gratuita, pois a cobrança apenas será exigida se a parte não justificar a sua ausência à audiência, após demandar e gerar custos para a máquina judiciária e para a própria parte adversa**. 3. No caso, **não comprovada, pela Autora, a impossibilidade de seu comparecimento à audiência, correta a aplicação do artigo 844, § 2º, da CLT** (Julgados do TST). Agravo não provido " (Ag-ED-RR-1001292-60.2018.5.02.0076, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/03/2020). (grifo nosso)

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, À AUDIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DO ARTIGO 844, § 2º, DA CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.** É incontroverso, no caso, que o **autor não compareceu à audiência inaugural, nem justificou o motivo de sua ausência no prazo de 15 dias**. Nesse contexto, e em se tratando de **ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, correta sua condenação ao pagamento das custas processuais, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, conforme expressamente previsto no artigo 844, § 2º, da CLT**. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-11076-90.2019.5.15.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/04/2021). (grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Prescinde de reforma o acórdão regional que manteve a condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, ante a ausência injustificada à audiência. **Não se constata violação direta e literal dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da CF e 790, § 4º, da CLT**. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100297-68.2018.5.01.0054, 8ª

Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020). (grifo nosso)

Nestes termos, não haveria que se falar em lesão ao acesso à justiça, já que os “bons demandantes” agirão de forma responsável, cumprindo com o dever de comparecimento à audiência inaugural e, conseqüentemente, evitarão uma possível condenação em custas. Ponderase, inclusive, pela razoabilidade da medida, já que ao garantir uma punição para os denominados “demandantes aventureiros”, ainda que sob o pálio da justiça gratuita, privilegiar-se-á o acesso dos demandantes responsáveis, garantindo celeridade e efetividade da prestação jurisdicional àqueles que, de fato, merecem a tutela estatal.

Ao versar sobre o pagamento prévio das custas como condição obrigatória ao ajuizamento de uma nova demanda, a Corte Superior Trabalhista tem se posicionado pela manutenção do atual quadro legal, sem quaisquer ressalvas:

**RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS COMO CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPATIBILIDADE DO ART. 844, § 2º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ainda não solvida pelo TST. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à **compatibilidade do § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de custas processuais pelo demandante, em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Roberto Barroso).** 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a **Reclamante, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter comparecido na audiência, não apresentou justificativa para a sua ausência, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 339,01 (trezentos e trinta e nove reais e um centavo).** 4. Como é cediço, a **Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem qualquer ônus ou**

responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, § 2º, da CLT não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para ajuizamento de nova ação, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria Lei excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, **prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada.** 9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, não conheço da revista obreira, por **não vislumbrar violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo.** Recurso de revista não conhecido" (RR-1001282-08.2019.5.02.0714, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/12/2020). (grifo nosso)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES 1 - Ao contrário do alegado pelo agravado em contrarrazões, no agravo de instrumento houve impugnação aos fundamentos do despacho denegatório. 2 - Preliminar rejeitada. TRANSCENDÊNCIA ARQUIVAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO COMPROVA MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL. PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMO CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. ARTIGO 844, §§ 2º E 3º, DA CLT. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a aplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que preveem como condição para a propositura de nova demanda o pagamento de custas pelo reclamante que, embora beneficiário da justiça gratuita, não comparece à audiência e não comprova motivo legalmente justificável no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - O trecho indicado pela parte no recurso de revista atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, pois, além de não se tratar da transcrição integral do acórdão, era necessária a reprodução dos fundamentos nele estampados para a exata compreensão das razões que levaram o TRT

a dar provimento ao recurso ordinário do reclamante. 3 - Assim, afastado o óbice erigido no despacho denegatório, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. 4 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissibilidade do recurso de revista por violação ao artigo 844, § 3º, da CLT. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II- RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO COMPROVA MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL. PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMO CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA.** 1 - A Corte de origem adotou o entendimento de que, **ajuizada a reclamação na vigência da Lei nº 13.467/2017 e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, " o autor é isento do recolhimento de custas para a propositura de nova demanda**, pois aplicável ao caso o artigo 98, § 3º, do CPC, que assim dispõe: § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário " (fl. 1291). 2 - **Contudo, no tocante aos efeitos do não comparecimento do reclamante à audiência, dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT (incluídos pela Lei nº 13.467/2017) que " Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável " e que " O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda ".** 3 - Ao dispor sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, o artigo 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, preconiza, que " Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Há julgados do TST. 4 - **No caso concreto, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467/2017, e diante da não apresentação de justificativa para a ausência do reclamante na audiência, deve ser restabelecida a sentença que, ao determinar o arquivamento da presente reclamação, impôs como condição para a propositura de nova demanda o prévio pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT.** 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20361-85.2018.5.04.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021).

Conforme entendimento traçado ao longo do texto, a condenação em custas do reclamante, nos termos delineados pelo legislador trabalhista, não se sustenta. Primeiro, porque um

benefício de justiça gratuita que sequer contemple a referida condenação é, no mínimo, contraditório. Ademais, assentar o pagamento prévio de custas como requisito obrigatório para o ajuizamento de uma nova demanda é inconcebível, por criar uma nova espécie de “condição da ação”, impedindo que a parte hipossuficiente obtenha a prestação jurisdicional devida, enquanto não quitar o valor devido.

A constatação de demandas frívolas na seara trabalhista não confere ao legislador ordinário, por si só, poderes ilimitados, ante a necessidade de observância do modelo idealizado pelo constituinte originário. Neste sentido, as inovações introduzidas não coadunam com o compromisso de efetivação do acesso à justiça, visto que, no atual cenário normativo, privilegia-se a sanção em detrimento à efetivação de uma garantia fundamental.

#### 4.2 ADI nº 5766/DF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Desde o início de vigência da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467, que se deu em 11.11.2017, inúmeras ações foram ajuizadas com o objetivo de declarar inválidas as principais modificações inseridas pelo legislador ordinário. Dentre as principais ações intentadas, válido destacar a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF<sup>70</sup>, movida pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em agosto de 2017.

A aludida ADI ocupou-se das alterações promovidas no regramento da gratuidade judiciária, especialmente no tocante aos possíveis impactos no acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente, razão pela qual se postulou a declaração de inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos regulamentadores.

Proceder-se-á ao exame dos principais pontos invocados na peça inicial, assim como do posicionamento proferido pela Corte julgadora até o presente momento, a fim de permitir um paralelo com a noção de acesso à justiça utilizada ao longo do trabalho.

---

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhist.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021.

#### 4.2.1 Peça exordial – Procuradoria Geral da República

Para uma melhor compreensão dos contornos fáticos e jurídicos em torno da ADI 5766/DF, necessário se faz a transcrição dos principais pontos elencados, mediante a exposição dos motivos que ensejaram a sua propositura, bem como pela descrição das normas impugnadas.

Rodrigo Janot, então Procurador Geral da República, inicia a respectiva peça processual chamando atenção à evidente inconstitucionalidade da autorização conferida pelo legislador ordinário ao uso dos créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo como mecanismo de quitação do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência, ainda que na hipótese o destinatário se trate de beneficiário da justiça gratuita<sup>71</sup>.

A previsão de condenação ao pagamento de custas pelo obreiro ausente na audiência inaugural, desde que não apresente motivo legalmente justificável, dando causa ao arquivamento da demanda<sup>72</sup> também é vista como contrária ao texto constitucional, inconstitucionalidade que é reforçada pelo condicionamento do ajuizamento de uma nova demanda ao pagamento daquele valor. Neste sentido<sup>73</sup>, afirma que:

Possível caráter punitivo da medida em nada altera a carência de recursos que determinou o direito de acesso gratuito à jurisdição. Exigência de pagamento de custas como condição para aforar nova demanda trabalhista por trabalhador carecedor de recursos (CLT, art. 844, § 3º) constituirá obstáculo definitivo a novo acesso desse cidadão à Justiça do Trabalho. Sem dispor de recursos para pagar as custas do processo anterior, ficaria impossibilitado de novo acesso à jurisdição trabalhista.

Na referida ADI, o postulante abordou, ainda, a dimensão do acesso à justiça como um direito humano, fazendo menção à Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), ao Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (PISDCP), e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> Neste sentido, conferir a previsão dos arts. 790-B, *caput*, §4. e 791-A, §4., da CLT.

<sup>72</sup> Conferir art. 844, *caput* e §3., da CLT.

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 22

<sup>74</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 7.

Após relatar o tratamento internacional do tema acesso à justiça, elencou o modo como a constituição brasileira de 1988 cuidou da matéria, destacando o art. 5º, XXXV e LXXIV, que versam respectivamente sobre assistência judiciária gratuita e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Considerando que o trabalhador é a parte que mais sofrerá com as alterações promovidas, entende que<sup>75</sup>:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

A primeira onda renovatória de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>76</sup> é introduzida pelo então procurador como uma questão relevante, visto que naquele momento histórico houve uma preocupação dos países em proporcionar um efetivo acesso à justiça aos necessitados, como resultado de um comprometimento com a igualdade substancial – isonomia.

A diferente regulamentação da gratuidade judiciária no processo trabalhista e comum é realçada, afirmando-se que o atual processo trabalhista, ramo que deveria privilegiar o acesso à justiça pelo obreiro hipossuficiente, implementou importantes embaraços à obtenção da prestação jurisdicional. Em mesma toada, entende<sup>77</sup> que:

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

No que diz respeito à concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, expôs entendimento de que “a legislação trabalhista não alterou substancialmente o cenário

---

<sup>75</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 7.

<sup>76</sup> Conferir o primeiro capítulo do presente trabalho.

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 8.

normativo”, inserindo “mera substituição do patamar salarial para aferir o direito à gratuidade judiciária”<sup>78</sup>.

O benefício de gratuidade judiciária é visto como um importante mecanismo para fins de efetivação do acesso à justiça. Neste mesmo diapasão, afirma que:

A gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho exerce relevante papel equalizador de forças processuais, a fim de viabilizar ao trabalhador carecedor de recursos enfrentamento dos riscos naturais da demanda, especialmente em relação às despesas processuais mais relevantes, como honorários periciais e também agora os honorários advocatícios de sucumbência

Diante deste cenário, entende que nos atuais termos, a previsão dos honorários periciais e advocatícios sucumbenciais contra os beneficiários da justiça gratuita é vista como inconstitucional, ao “impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício”<sup>79</sup>.

Em um importante paralelo do texto constitucional com a nova legislação, aponta que<sup>80</sup>:

As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica. Contrapondo as normas ordinárias delineadoras do direito fundamental (CR, art. 5º, LXXIV), os dispositivos impugnados esvaziam seu conteúdo e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda. Padecem, por isso, de inconstitucionalidade material.

Ao examinar o §4º do art. 791-A, da CLT, chama atenção ao condicionamento da suspensão de exigibilidade à inexistência de crédito trabalhista hábil a garantir o seu pagamento, ainda que em outro processo, o que seria uma medida danosa ao trabalhador. Em mesma toada, afirma que:

A norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV).

---

<sup>78</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 13.

<sup>79</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 15.

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021, p. 17

Observa-se, portanto, que a ADI 5766/DF teve fundamento nas alterações provenientes no novo regramento da gratuidade judiciária na seara trabalhista, razão pela qual o então Procurador, Rodrigo Janot, ante a existência de prejuízos diretos ao acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente, defendeu a inconstitucionalidade das normas impugnadas, a fim de derribar os efeitos danosos implementados.

#### 4.2.2 Posicionamento parcial – votos proferidos

Em que pese o julgamento da ADI nº 5766/DF não ter sido concluído até o presente momento, encontra-se já disponibilizado o posicionamento de alguns dos Ministros da Corte Suprema brasileira, que pode caracterizar importantes indicativos da postura a ser adotada em momento posterior.

##### 4.2.2.1 Voto do Ministro Barroso

O ministro Luís Roberto Barroso<sup>81</sup>, relator da aludida ADI, proferiu voto pela declaração parcial de inconstitucionalidade, consubstanciada na adoção das seguintes teses:

(...) 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Como já tratado ao longo do texto, a Reforma Trabalhista estabeleceu importantes alterações no regramento da gratuidade judiciária, especialmente no que se refere ao pagamento

---

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais ao beneficiário da justiça gratuita, assim como da condenação em custas na hipótese de não comparecimento à audiência inaugural, quando não apresentado motivo legalmente justificável. Neste mesmo sentido, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, inicia o seu voto<sup>82</sup>:

A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º). Utilização de créditos obtidos em outros processos.

Um segundo ponto que mereceu destaque do relator abordou a utilização das normas processuais como mecanismos de desincentivos ao ajuizamento da demanda. Nesta mesma direção, afirmou que:

As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestionam o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

Neste sentido, entende o relator que “é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou pedidos aventureiros”. Conclui, ainda, que não há qualquer prejuízo à gratuidade judiciária, já que a mesma “continua assegurada pela não cobrança de qualquer importância como condição para litigar”.<sup>83</sup>

O custeio de honorários ao final, mediante a utilização dos créditos obtidos em juízo ou em outros processos, não é visto como um prejuízo ao obreiro, visto que se originam da postulação de parcelas indevidas, caracterizando-se como medida legislativa razoável e proporcional.

---

<sup>82</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p.1.

<sup>83</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 1.

Há, no entanto, ressalvas ao mencionado custeio, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial<sup>84</sup>, que deverá observar os seguintes critérios:

- (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80)

Sobre a condenação do reclamante ausente na audiência inaugural ao recolhimento custas, quando não apresentado motivo legalmente justificável, entende o relator ser constitucional a cobrança, já que necessário o “respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência”<sup>85</sup>.

Por fim, o Ministro entende como constitucional a necessidade de pagamentos das custas devidas no arquivamento de feito anterior como condição imprescindível à propositura de uma nova demanda, por ser “medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à justiça”.<sup>86</sup>

#### 4.2.2.2 Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin, ao analisar o conteúdo da ação em exame, manifestou posicionamento no sentido de que o pedido de declaração de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. Assim como no voto proferido pelo Ministro Barroso, iniciou o seu voto delimitando as situações em que supostamente o legislador ordinário haveria imposto restrições indevidas ao acesso à justiça, quais sejam, o pagamento de honorários sucumbenciais e periciais ao beneficiário da justiça gratuita, assim como pela condenação, ante o não comparecimento do reclamante à audiência inaugural ao recolhimento de custas.

---

<sup>84</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 2.

<sup>85</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 2.

<sup>86</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 2.

Como importante questão carecedora de exame, destacou os bens jurídicos vislumbrados pelo legislador ordinário, ao tratar do novo regramento da gratuidade da justiça, nos exatos termos<sup>87</sup>:

Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário, avaliando o âmbito de proteção do direito fundamental à gratuidade da Justiça, confrontou-o com outros bens jurídicos que reputou relevantes (notadamente a economia para os cofres da União e a eficiência da prestação jurisdicional) e impôs condições específicas para o seu exercício por parte dos litigantes perante a Justiça do Trabalho.

No seu voto, versa, ainda, da dimensão histórica do acesso à justiça no Brasil e no mundo, da proteção constitucional e internacional acerca do tema, correlacionando a gratuidade de justiça como um pressuposto fundamental para a sua concretização. Neste sentido, afirmou que<sup>88</sup>:

Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes. Considerando que os custos da litigação perante o Poder Judiciário são muito altos, e que a jurisdição cível é bastante onerosa para os cidadãos em geral, verifica-se que há um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada.

O acesso à justiça e o benefício de gratuidade judiciária são colocados como mecanismos aptos a promover a aplicação da isonomia na Justiça do Trabalho, considerando ser a via disponibilizada ao empregado, a fim de que possa reivindicar os direitos previstos na legislação, assim como se desvencilhar de possíveis abusos ou ameaças. Nesta toada, afirma que<sup>89</sup>:

É preciso reconhecer, também, a relação da gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, do acesso à Justiça, com a isonomia. A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

A previsão de utilização de créditos trabalhistas ou de outra natureza como forma de quitação é vista como dissonante dos princípios fundamentais da Constituição de 1988, razão

---

<sup>87</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 2.

<sup>88</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 7.

<sup>89</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 8.

pela qual deve ser declarada inconstitucional, já que o “sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador”<sup>90</sup>.

O impedimento imposto ao trabalhador condenado em custas, de propor nova ação, sem efetuar o pagamento do valor devido é criticado, por contrário ao texto constitucional, inviabilizando o exercício de um direito fundamental, razão pela qual deve também ter a sua inconstitucionalidade declarada.

Verifica-se, portanto, que os votos proferidos pelos Ministros Barroso e Fachin são divergentes, já que tomam premissas distintas como ponto de partida. Enquanto no voto pelo relator, privilegia-se os impactos negativos de um acesso à justiça concedido sem restrições; no segundo, o entendimento é de que não se deve tolher um direito fundamental, principalmente quando se vislumbra a realidade concreta que a Justiça do Trabalho busca resguardar.

#### *4.2.2.3 Crítica aos votos proferidos à luz do acesso à justiça*

Do exame minucioso dos votos proferidos anteriormente, entende-se que a abordagem feita pelo Ministro Edson Fachin, melhor coaduna com a delimitação de acesso à justiça adotada ao longo do trabalho e, em sentido diverso, o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso está em desacordo com a fundamentação apresentada, conforme razões a seguir expostas.

Em relação ao voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso<sup>91</sup>, válido destacar a primeira contradição encontrada, originária da afirmação de que “a reforma trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes”, quando, em verdade, há inúmeras restrições práticas ao seu alcance e efeitos na Justiça do Trabalho.

Como já exposto alhures, a concretização das garantias e direitos fundamentais deve ser buscada pelo Estado, especialmente quando se autodenomina enquanto “democrático e de direito”. A viabilização de um acesso à justiça efetivo é condição imprescindível ao indivíduo que precisa do amparo estatal, a fim de que possa obter meios para tanto. Neste sentido, a

---

<sup>90</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 11.

<sup>91</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 1.

gratuidade judiciária se coloca como uma ferramenta importantíssima para fins de garantir que o cidadão, no presente caso, o trabalhador tenha condições de se opor ao seu empregador, em condição isonômica.

Com efeito, medida legislativa que restrinja o alcance do benefício de justiça gratuita, implementando embaraços ao acesso à jurisdição pelo trabalhador necessitado, deve ser analisada de forma cuidadosa. Assim, a afirmação de que a reforma trabalhista assegurou a gratuidade judiciária, quando há um claro esvaziamento do benefício de gratuidade judiciária, é um forte indicativo de que há um grave equívoco na premissa utilizada.

Outro ponto destacado pelo relator da ADI é a utilização das normas processuais como ferramenta para equilibrar a litigiosidade na sociedade, visto que haveria um limite de tolerância. Em tal perspectiva, se a litigiosidade se coloca além do limite tolerado pela sociedade, devem ser buscados meios para a supressão da demanda excedente.

A premissa utilizada parte de outro erro crasso, ao considerar apenas os reflexos da litigiosidade, e não as suas origens. Como resultado de tal entendimento, ainda que hajam graves problemas no seio social, deve-se optar pela supressão ou restrição do direito de ação, pois o que importa não é a reparação das possíveis violações e/ou abusos, mas a busca por um equilíbrio no ajuizamento de demandas que atenda o “interesse público”. Neste sentido, Érica R. Guimarães Amorim e Wilson Alves de Souza<sup>92</sup> lecionam que:

Assim, descabe colocar a conta da morosidade da Justiça do Trabalho e do conseqüente excesso de demandas trabalhistas nas costas dos trabalhadores, para daí concluir pela constitucionalidade da Lei em questão, ainda que com aparentes ressalvas. Em verdade, é fácil perceber que o excesso de demandas trabalhistas ocorre primordialmente por conta dos maus empregadores, que não cumprem suas obrigações trabalhistas; eles podem até ser a minoria, mas o fato é que são muitos, o que gera a necessidade de maior investimento na Justiça do Trabalho.

Nos termos utilizados pelo relator, “opera-se”, no sentido cirúrgico da expressão, o próprio “acesso à justiça” para garantir a sua efetividade, visto que a sua concessão, sem os

---

<sup>92</sup> AMORIM, Érica R. Guimarães; SOUZA, Wilson Alves de. Reflexões sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766/DF e o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, p.17. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4800/pdf>>. Acesso em: 14 maio 2021

parâmetros restritivos elencados pelo legislador ordinário, “congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais”.<sup>93</sup>

O posicionamento consolidado, ao priorizar os supostos abusos oriundos do exercício do direito de ação, e que de fato existem, mas não são exclusivos da Justiça do Trabalho, como sendo justificativa hábil a permitir uma série de restrições impostas, ignora o fato de que a legislação processual já dispõe de mecanismos para coibir condutas indevidas. Em mesma toada, os mencionados autores insistem que<sup>94</sup>:

(...) seria insensatez negar que existam demandas maliciosas por parte de alguns empregados, mas este problema, além de insignificante, deve ser solucionado com sanções por litigância de má-fé, que já estão no ordenamento, e que, apesar disso, a Reforma Trabalhista não se esqueceu de repetir na CLT reformada, nunca negando ou dificultando o acesso à justiça a todos os trabalhadores numa lei geral e abstrata.

Ao se apoiar na simples premissa de que há demandas ajuizadas por aventureiros, o relator privilegia a criação de embaraços ao acesso à justiça pelo hipossuficiente, de forma genérica, esvaziando o conteúdo do benefício de gratuidade judiciária, para garantir a sanção de uma minoria. De forma precisa, Érica R. Guimarães Amorim e Wilson Alves de Souza arrebatam a questão:

Se assim é, sustentar que os artigos 790-B *caput* e §4º e 791-A §4º, da Lei nº 13.467/17 são adequados, porque diminuirão o contingente de demandas frívolas, são razoáveis, porque não representam um gravame em excesso, e proporcionais em sentido estrito, pois visam o uso equilibrado do Poder Judiciário, é no fundo, um discurso vazio e protetor do empregador e que retira a devida proteção que o processo do mundo civilizado põe em favor do empregado; é, na prática, um verdadeiro contributo a reprimir demandas justas, pois o trabalhador que tem razão (ele é sempre um litigante ocasional) tende a ter medo de um possível resultado improcedente de sua demanda, preferindo perder o direito que tem, a correr o risco de - ao perder determinada causa - ter que pagar o custo do processo ao Estado, os honorários do seu advogado e os honorários do advogado do empregador (este quase sempre um litigante habitual, que, por isso mesmo, normalmente tem advogados contratados em caráter permanente).

---

<sup>93</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021, p. 1.

<sup>94</sup> AMORIM. Érica R. Guimarães; SOUZA, Wilson Alves de. Reflexões sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766/DF e o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, p.17. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4800/pdf>>. Acesso em: 14 maio 2021

O entendimento, ainda, proferido pelo Ministro Barroso, de que a condenação ao pagamento de custas pelo obreiro ausente na audiência inaugural é medida constitucional, assim como de que não há qualquer abuso no condicionamento do ajuizamento de uma nova demanda ao pagamento daquele valor, não parece estar em consonância com o texto constitucional. Neste mesmo sentido, os referidos autores<sup>95</sup> ensinam:

Em verdade, o dispositivo em questão fere a Constituição, porque nega o acesso à justiça. Esquece-se aqui que o empregado despedido está, em regra, em busca de outro emprego necessitando de dinheiro o mais rapidamente possível para sobreviver. É uma evidente situação de estado de necessidade. Normalmente, quando o empregado se ausenta a audiência, motivos não faltam. Sucede que provar isso nem sempre é fácil, de modo que tal exigência é descabida. Chega a ser desumano exigir tal pagamento como condição para promover outra ação.

Como já tratado em ponto específico sobre o tema das custas, o dever inserido pelo legislador ordinário ao condicionar o ajuizamento de uma nova demanda ao pagamento do valor devido em função do arquivamento é evidentemente inconstitucional, porque viola diretamente a garantia constitucional do acesso à justiça.

Em um primeiro momento, deve-se destacar que a própria exigibilidade da despesa em relação ao beneficiário da justiça gratuita é indevida, já que o alcance da mencionada benesse, nestes termos, é mínimo. Ademais, ao estabelecer uma condição gravosa ao exercício de um direito fundamental, corre-se o sério risco de inviabilizá-lo, já que nem sempre a parte interessada disporá de meios financeiros para garantir o pagamento do valor devido, motivo pelo qual a concessão da justiça gratuita deveria suspender a cobrança.

Diante deste cenário, entende-se que o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, apesar de ter como fundamento questões relevantes no cenário atual, tais como celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, incorre em graves equívocos, ao desconsiderar o contexto mais amplo que é a causa de existir da Justiça do Trabalho – proteção do trabalhador, privilegiando a manutenção de condições injustas no ambiente de trabalho, postura que é evidentemente contrária aos preceitos constitucionais.

---

<sup>95</sup> AMORIM, Érica R. Guimarães; SOUZA, Wilson Alves de. Reflexões sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766/DF e o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, p.19. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4800/pdf>>. Acesso em: 14 maio 2021.

## 5 CONCLUSÕES

Isto posto, é possível concluir que:

1. Assim como o próprio direito, a visão quanto ao acesso à justiça variou ao longo do tempo, como resultado das enormes transformações sociais, econômicas e políticas que incidiram no mundo.
2. No Estado Liberal, o mero oferecimento pelo Estado-Juiz da possibilidade de ser acionado pelo cidadão, seja para a propositura de uma ação ou na elaboração da defesa era suficiente para caracterizar o acesso à justiça, ainda quando dissociado de qualquer preocupação com a extensão e efetividade do serviço prestado.
3. À medida que os problemas criados pelo Estado Liberal foram se tornando evidentes, essencialmente pela insuficiência de respostas aos novos conflitos sociais, as premissas anteriormente tomadas como absolutas foram colocadas em xeque. O apego excessivo pela individualidade foi, aos poucos, substituído pela compreensão da coletividade, que trouxe consigo uma nova compreensão quanto à forma de atuação estatal.
4. A fim de solucionar os problemas relacionados ao acesso à justiça, países como Alemanha, Estados Unidos, França, Inglaterra e Suécia enxergaram a assistência judiciária gratuita aos mais necessitados como uma importante medida.
5. É possível concluir que a primeira onda de acesso à justiça, ainda que de modo embrionário, demonstrou um compromisso estatal em face de implementar a igualdade material, compreensão proveniente de uma nova consciência quanto às acentuadas disparidades encontradas no meio social, que exigiam uma atuação positiva do Estado, a fim de reduzi-las.
6. Neste novo modelo passou-se a exigir uma atuação positiva do Estado como condição imprescindível para a concretização dos direitos por ele previstos, especialmente quanto ao oferecimento de um acesso à justiça concreto, em sentido material, e não meramente abstrato.

7. A compreensão atual de acesso à justiça não pode mais acatar abstrações, fazendo-se necessária a adoção de medidas que busquem implementá-la no plano concreto, haja vista que não há que se falar em uma real democracia que ignore as diferenças substanciais dos sujeitos envolvidos.
8. Nada adianta a previsão dos mais variados direitos e garantias fundamentais se, no caso concreto, o cidadão não pode exigir o seu cumprimento ou salvaguarda perante o Estado-Juiz. A previsão de direitos divorciados dos mecanismos para a sua efetivação caracteriza uma gritante falácia.
9. A Constituição Federal brasileira de 1988 inseriu o acesso à justiça no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais, com destaque ao seu art. 5º, XXXV, em que declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim sendo, uma vez caracterizada a lesão ou ante a iminente ameaça a um direito, poderá o indivíduo afetado se valer da tutela jurisdicional oferecida pelo Estado.
10. A efetivação do acesso à justiça perpassa, necessariamente, pelo entrelaçamento existente entre direito de ação, processo e jurisdição. É a partir do desenvolvimento e do bom funcionamento dos referidos mecanismos que o cidadão poderá acessar concretamente o judiciário.
11. O ser humano, em linhas gerais, ainda que não amparado por um elevado conhecimento educacional/técnico, conseguirá fazer uma análise rudimentar sobre as desvantagens ou vantagens na busca de efetivar o direito que acredita ter. Se, no caso concreto, verificar que possibilidade de prejuízo é superior à de benefício, normalmente desistirá do seu intento.
12. Seja qual for a solução adotada pelo Poder Legislativo, esta não poderá se dar de qualquer modo, ainda que com a melhor das intenções. A partir da compreensão de que o Brasil se coloca como um Estado Democrático e de Direito, toda e qualquer atuação estatal deve ser para maximizar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, e não para mitigações indevidas.

13. O benefício de justiça gratuita é um dos principais mecanismos para fins de efetivação do acesso à justiça, considerando que o ajuizamento de uma ação traz consigo uma infinidade de despesas.
14. A gratuidade de justiça ou gratuidade judiciária, como garantia fundamental, decorre de previsão expressa pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, afirmando que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
15. Com efeito, a garantia do acesso à justiça pelo trabalhador, sem grandes embaraços, é condição indispensável à salvaguarda e concretização dos direitos previstos na legislação trabalhista, visto que é neste momento que ele disporá, ainda que minimamente, de uma relativa paridade com o seu empregador, por ser a imparcialidade uma premissa essencial à atuação jurisdicional.
16. O atual regramento para a concessão do benefício de justiça gratuita na seara trabalhista, especialmente em relação aos indivíduos não abarcados pelo teto remuneratório, constituiu ônus excessivo e desarrazoado à parte hipossuficiente, qual seja, o obreiro.
17. A atribuição ao empregado do dever de comprovar hipossuficiência econômica, uma vez ultrapassado o teto remuneratório legal, inverte a própria lógica de ônus probatório, visto que é como se o obreiro iniciasse o processo em desvantagem, considerando que o texto legal retira da parte adversa o dever de alegar a questão em sede de contraditório, inserindo a questão como um dever fixado por lei e, portanto, de cumprimento obrigatório.
18. Observa-se, *in casu*, que o legislador mitigou a noção de gratuidade judiciária, esvaziando o seu conteúdo, com o suposto argumento de valorização da atividade advocatícia. Ora, não está a se negar que a atuação do advogado da seara trabalhista não seja importante, mas considerando os princípios que a norteiam, tal valorização não pode se dar em detrimento da parte mais vulnerável da relação trabalhista, qual seja, o obreiro.
19. Destaque-se que não está a se incentivar a elaboração de pedidos esdrúxulos ou desarrazoados, mas, em sentido diverso, que a parte hipossuficiente tenha a possibilidade de reivindicar os direitos que acredita ter, passando, necessariamente, pelo crivo do

contraditório e da autoridade julgadora, sem implicar no comprometimento da própria satisfação do direito.

20. A previsão de honorários sucumbenciais recíprocos em desfavor do beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional à luz do princípio do acesso à justiça, caracterizando um óbice ao obreiro, já que impõe restrições claras ao exercício do seu direito, criando a possibilidade de que saia do judiciário com dívida, em estado pior ao momento que acessou.
21. Trata-se, como pode-se observar do desmonte de um direito fundamental, que mesmo não totalmente inviabilizado, é mitigado de tal modo que a sua execução se dá em dissonância ao modelo idealizado pelo legislador constitucional, bem como da legislação processual comum. Caracteriza-se, portanto, como o retorno ao cenário em que prevalece o mero acesso ao judiciário, dissociado de qualquer preocupação com a realidade concreta.
22. É válido destacar, ainda, o esvaziamento do modelo de Estado implementado pelo legislador constitucional, visto que o pagamento das custas periciais, em hipóteses muito restritas ou quase inexistentes, será da União. A fim de demonstrar o caminho traçado pelo legislador ordinário para tanto, evidencia-se a possibilidade de utilização de créditos de um outro processo, sem especificar se apenas trabalhista ou de qualquer outro ramo, como meio de quitação.
23. Pode-se concluir que: 1) uma vez ausente na audiência inaugural, o reclamante será condenado ao pagamento de custas, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita; 2) se apresentar um motivo legalmente justificável, poderá ter excluída a condenação imposta em seu desfavor; 3) caso não apresente uma justificativa devida, assim como também não pague o valor devido a título de custas, não poderá obter nova prestação jurisdicional.
24. A Constituição afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, mas a CLT, em sentido diametralmente oposto e colidente, insere como condição imprescindível para a propositura da demanda o pagamento das custas. Fica evidenciado, portanto, que a regulação da matéria pela legislação ordinária visa,

necessariamente, mitigar o acesso à justiça pelo hipossuficiente, ainda mais tendo como norte as razões alegadas ao longo do presente tópico.

25. A disponibilização de um acesso à justiça que permita que os sujeitos alcançados pelo benefício da justiça gratuita saiam de forma pior ao modo como adentraram no judiciário, não pode ser considerado como um acesso à justiça em sentido substancial, mas formal, assim como no modelo adotado pelo Estado Liberal.
26. Assim sendo, o atual regramento para a concessão do benefício de justiça gratuita na esfera trabalhista não é compatível com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, já que implementa óbices desnecessários e injustificados ao acesso à justiça pelo obreiro, especialmente considerando as peculiaridades próprias existentes no direito do trabalho.
27. O deferimento da gratuidade judiciária, sem grandes entraves, não é um salvo-conduto à prática de abusos, visto que o processo trabalhista possui mecanismos próprios para coibir tais desvios. Defende-se, assim, posicionamento que privilegia o acesso à justiça pelo obreiro, como um preceito basilar a ser resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio.
28. Da breve consulta às principais novidades implementadas pela Reforma Trabalhista, utilizando como marco temporal o período de 01.01.2020 a 20.05.2021, verificou-se que, em sua grande maioria, as turmas julgadoras do Tribunal Superior do Trabalho vêm decidindo por manter o atual regramento celetista frente aos princípios do acesso à justiça e assistência judiciária gratuita, descaracterizando a incidência de inconstitucionalidades.
29. Desde o início de vigência da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017, que se deu em 11.11.2017, inúmeras ações foram ajuizadas com o objetivo de declarar inválidas as principais modificações inseridas pelo legislador ordinário. Dentre as principais ações intentadas, válido destacar a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF, movida pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em agosto de 2017.

30. Em que pese o julgamento da ADI nº 5766/DF não ter sido concluído até o presente momento, encontra-se já disponibilizado o posicionamento de alguns dos Ministros da Corte Suprema brasileira, quem pode caracterizar importantes indicativos da postura a ser adotada em momento posterior.
31. O ministro Luís Roberto Barroso, relator da aludida ADI, proferiu voto pela declaração parcial de inconstitucionalidade, apenas para impor alguns limites ao novo regramento legal. O custeio de honorários ao final, mediante a utilização dos créditos obtidos em juízo ou em outros processos, não é visto como um prejuízo ao obreiro, visto que se originam da postulação de parcelas indevidas, caracterizando-se como medida legislativa razoável e proporcional. Há, no entanto, ressalvas ao mencionado custeio, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial.
32. Por fim, entende como constitucional a necessidade de pagamentos das custas devidas no arquivamento de feito anterior como condição imprescindível à propositura de uma nova demanda como medida adequada e responsável.
33. Verifica-se, portanto, que os votos proferidos pelos Ministros Barroso e Fachin são divergentes, já que tomam premissas distintas como ponto de partida. Enquanto no voto pelo relator, privilegia-se os impactos negativos de um acesso à justiça concedido sem restrições; no segundo, o entendimento é de que não se deve tolher um direito fundamental, principalmente quando se vislumbra a realidade concreta que a Justiça do Trabalho busca resguardar.
34. A viabilização de um acesso à justiça efetivo é condição imprescindível ao cidadão que precisa do amparo estatal, a fim de que possa obter meios para tanto. Neste sentido, a gratuidade judiciária se coloca como uma ferramenta importantíssima para fins de garantir que o cidadão, no presente caso, o trabalhador tenha condições de se opor ao seu empregador, em condição isonômica.
35. Diante deste cenário, entende-se que o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, apesar de ter como fundamento questões relevantes no cenário atual, tais como celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, incorre em graves equívocos, ao desconsiderar o contexto mais amplo que é a causa de existir da Justiça do Trabalho – proteção do trabalhador, privilegiando a manutenção de condições possivelmente

injustas no ambiente de trabalho, postura que é evidentemente contrária aos preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170829-02.pdf>>.

BONFIM, Ivana de Jesus Santos. *Uma visão geral sobre o acesso à prestação jurisdicional após a reforma trabalhista: o horizonte da justiça cada vez mais distante*. Salvador, 2018. Orientador: Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. TCC (Graduação - Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*: Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros Editores, 2005

DIDIER JR, Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*, Editora JusPodivm, 6. ed. rev. e atual, 2016.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito civil, parte geral e processo de conhecimento*. Fredie Didier Jr. 19. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional - 9. ed. rev., ampl. e atual.* - Salvador. Jus Podivm, 2017.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de direito constitucional – 6. Edição rev. e atual*, Editora JusPodivm, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho*, p. 14. [online] Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho – 17. ed.* – São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional* – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, José Arnaldo de. A reforma trabalhista e os honorários de sucumbência no processo do trabalho, p. 2. [online] Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6921/4181>>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho* /Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. – São Paulo: LTr, 2000, p. 85

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. FILHO, Ricardo Antônio Bittar Hajel. *Curso de direito processual do trabalho* – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

SARLET, Ingo. *Curso de direito constitucional*. – 4. ed. ampl., – São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª edição. Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p. XX. [online] Disponível na internet via: <<https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35796/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-289-332.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. LTR Editora, 1. ed. – São Paulo, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Inconstitucionalidade Direta n. 5.776. Voto do Ministro Edson Fachin, p. 11. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional* – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.